

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL****ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**  
Procurador-Geral da República**LINDÔRA MARIA ARAÚJO**  
Vice-Procuradora-Geral da República**PAULO GUSTAVO GONET BRANCO**  
Vice-Procurador-Geral Eleitoral**ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO**  
Secretária-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
ELETRÔNICO**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03  
CEP: 70050-900 - Brasília/DF  
Telefone: (61) 3105-5100  
<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
Conselho Superior.....	1
Procuradoria Regional da República da 2ª Região.....	8
Procuradoria Regional da República da 6ª Região.....	8
Procuradoria da República no Estado do Amazonas.....	9
Procuradoria da República no Estado da Bahia.....	9
Procuradoria da República no Distrito Federal.....	10
Procuradoria da República no Estado do Maranhão.....	11
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso.....	11
Procuradoria da República no Estado do Pará.....	12
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	12
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.....	13
Procuradoria da República no Estado do Piauí.....	22
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	23
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	25
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	25
Procuradoria da República no Estado de Sergipe.....	27
Procuradoria da República no Estado do Tocantins.....	28
Expediente.....	29

**CONSELHO SUPERIOR****ATA DA QUARTA SESSÃO ORDINÁRIA DE 2023**

Aos dois dias do mês de maio de dois mil e vinte e três, às nove horas e dez minutos, iniciou-se Sessão Ordinária do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, sob a presidência do Procurador-Geral da República Augusto Aras. Presentes os Conselheiros Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, José Adonis Callou de Araujo Sá, Mario Luiz Bonsaglia, Carlos Frederico Santos, Hindenburgo Chateaubriand Pereira Diniz Filho (ausente, ocasionalmente, nos itens 21 e 22), Elizeta Maria de Paiva Ramos, Alcides Martins e Lindôra Maria Araujo. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Nívio de Freitas Silva Filho. Presentes, também, os Subprocuradores-Gerais da República Célia Regina Souza Delgado (Corregedora-Geral do Ministério Público Federal), Maria Emília Moraes de Araújo (Auxiliar do gabinete do Procurador-Geral da República junto ao CSMPF), Roberto Luis Oppermann Thome e Procurador Regional da República Darlan Airton Dias (Chefe de Gabinete do Procurador-Geral da República), por videoconferência: Procurador Regional da República José Cardoso Lopes e o advogado Felipe Mesquita. 1) Aprovadas as atas da 5ª Sessão Ordinária eletrônica de 2023 e da 6ª Sessão Ordinária eletrônica de 2023. 2) Correições: A Corregedora-Geral do MPF, Célia Regina Souza Delgado, comunicou que foi designada a Comissão de Correição Ordinária que realizará os trabalhos nas unidades do Ministério Público Federal no estado do Mato Grosso do Sul, no período de 8 a 19 de maio de 2023. Em seguida, foram deliberados os seguintes processos, sendo que os itens de 3 a 16 foram apreciados em bloco: 3) 1.00.001.000095/2019-14. Interessado(a): Dr. Ailton Benedito de Souza. Assunto: Indicação. Relator(a): Cons. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen (sucessora do Dr. Nicolao Dino – assento nº 1 - voto vencedor da decisão na 6ª Sessão Ordinária de 2019). Vista: Presidente Augusto Aras. Decisão: Em prosseguimento à deliberação de 4.2.2020 (1ª Sessão Ordinária), o Conselho, à unanimidade, nos termos do voto-vista do Presidente Augusto Aras, deliberou pelo arquivamento dos autos, tendo em vista que seu objeto está prejudicado pela manifestação de não interesse do Procurador da República interessado, Ailton Benedito de Souza na sua designação para integrar a Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos - CEMPD, objeto do Procedimento de Gestão Administrativa no 1.18.000.000880/2019-42. 4) 1.00.001.000175/2022-75. Interessado(a): Dra. Analícia Ortega Hartz. Assunto: Designação de membros para atuação em substituição. Relator(a): Cons. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. Vista: Presidente Augusto Aras. Decisão: Em prosseguimento à deliberação de 7.2.2023 (1ª Sessão Ordinária), o Conselho, à unanimidade, nos termos do voto-vista do Presidente Augusto Aras, deliberou pelo arquivamento dos autos, visto a prejudicialidade do seu objeto, em virtude da publicação da Portaria PGR/MPF nº 166, de 20 de março de 2023, que regulamenta os procedimentos de designação compulsória de membros para o acúmulo de cargos comuns, em substituição ou decorrente de vacância, nas unidades do Ministério Público Federal. 5) 1.00.001.000129/2020-12. Interessado(a): Procuradoria da República no Amapá. Assunto: Indicação. Relator(a): Cons. Hindenburgo Chateaubriand Filho. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, opinou favoravelmente à indicação do Procurador da República Alexandre Parreira Guimarães para representar o Ministério Público Federal, na qualidade de auxiliar, no Conselho Estadual de Saúde do Amapá. 6) 1.00.001.000165/2020-78. Interessado(a): Dr. Rafael Ribeiro Rayol. Assunto: Afastamento. Relator(a): Cons. Hindenburgo Chateaubriand Filho. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, tomou ciência do diploma de Mestrado em Direito Constitucional da Universidade de Fortaleza – UNIFOR e do comprovante de envio de exemplar da dissertação à Biblioteca da Procurador-Geral da República e determinou o arquivamento dos autos. 7) 1.00.001.000090/2022-97. Interessado(a): Procuradoria da República em Minas Gerais. Assunto: Repartição das atribuições. Relator(a): Cons. Carlos Frederico Santos. Decisão: O Conselho, à unanimidade, com fundamento

na Resolução CSMFP nº 104/2010 e nos termos do voto Relator, aprovou, parcialmente, a Resolução nº 1, de 10 de junho de 2022 (Regimento Interno do Ministério Público Federal em Minas Gerais), à exceção do contido no art. 8º-B, em virtude do deliberado, na 9ª Sessão Ordinária, realizada em 8.11.2022, nos autos do PGEA nº 1.00.001.000274/2019-51, pois repete norma de ampliação dos cargos do GAECO não aprovada por este colegiado. 8) 1.00.002.000037/2022-86. Interessado(a): Corregedoria do Ministério Público Federal. Assunto: Relatório Geral de Correição Ordinária na Procuradoria da República em Sergipe e Procuradorias da República em Propriá e Lagarto, realizada no período de 22 a 31 de agosto de 2022. Relator(a): Cons. José Adonis Callou de Araújo Sá. Decisão: O Conselho, à unanimidade, com fundamento na Resolução nº 100/2009 e nos termos do voto do Relator, tomou ciência do Relatório e determinou o arquivamento dos autos. 9) 1.00.001.000017/2023-04. Interessado(a): Dra. Luciana Fernandes Portal Lima Gadelha. Assunto: Afastamento. Relator(a): Cons. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, opinou favoravelmente à alteração do período, de 26 de maio de 2023 a 4 de junho de 2023 para 27 de maio de 2023 a 5 de junho de 2023, do afastamento da requerente, para participar de Seminário de Doutorado em Direito, na Universidade do Porto, em Portugal, autorizado pela Portaria PGR/MPF nº 176/2023. 10) 1.00.001.000022/2023-17. Interessado(a): Dra. Marília Siqueira da Costa. Assunto: Afastamento. Relator(a): Cons. Alcides Martins. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, opinou favoravelmente ao afastamento da requerente, com exercício de suas funções mediante teletrabalho, para frequentar curso de Doutorado na área de concentração Direito do Estado, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, no período de 1º de agosto de 2023 a 31 de julho de 2024, com prorrogação condicionada ao atendimento de requisitos normativos, devendo a autorização ser renovada mediante provocação da interessada. 11) 1.00.001.000044/2023-79. Interessado(a): Procuradoria da República em São Paulo. Assunto: Relatório de Atividades. Relator(a): Cons. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. Decisão: O Conselho, à unanimidade, com fundamento no art. 8º da Resolução CSMFP nº 146/2013 e nos termos do voto da Relatora, tomou ciência do Relatório de Atividades do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado do Ministério Público Federal no Estado de São Paulo (GAECO/MPF/SP), referente ao segundo semestre de 2022. 12) 1.00.001.000046/2023-68. Interessado(a): Dra. Sandra Akemi Shimada Kishi. Assunto: Afastamento. Relator(a): Cons. Carlos Frederico Santos. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, deliberou pelo arquivamento dos autos, tendo em vista a perda do objeto em decorrência da desistência do pedido de afastamento das funções institucionais, para participar do XXI Congresso Brasileiro do Ministério Público de Meio Ambiente, em Bonito/MS. 13) 1.00.001.000051/2023-71. Interessado(a): Procuradoria da República em Alagoas. Assunto: Indicação. Relator(a): Cons. Alcides Martins. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, opinou favoravelmente à indicação dos Procuradores da República Jorge Rijo Lamenha Lins e Niedja Gorete de Almeida Rocha Kaspar, para representarem o Ministério Público Federal, na qualidade de titular e suplente, respectivamente, no Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos de Alagoas (CEDDH). 14) 1.00.001.000274/2021-76. Interessado(a): Procuradoria da República em Rondônia. Assunto: Repartição das atribuições. Relator(a): Cons. Lindôra Maria Araujo. Decisão: O Conselho, à unanimidade, com fundamento na Resolução CSMFP nº 104/2010, no Ato Conjunto PGR/CASMPU nº 1, 2014, na Portaria nº 462/2016 e nos termos do voto da Relatora, aprovou Portaria PR/RO nº 30, de 18 de março de 2019, que dispõe sobre regras de substituição de Ofícios no âmbito do Ministério Público Federal no estado de Rondônia. 15) 1.00.001.000108/2022-51. Interessado(a): Procuradoria da República em Eunápolis/BA e Teixeira de Freitas/BA. Assunto: Repartição das atribuições. Relator(a): Cons. Lindôra Maria Araujo. Decisão: O Conselho, à unanimidade, com fundamento na Resolução CSMFP nº 104/2010 e nos termos do voto da Relatora, aprovou Portaria Conjunta nº 2, de 23 de março de 2023, que altera a Portaria Conjunta nº 1, de 13 de junho de 2022, na qual dispõe sobre a repartição de atribuições entre os cargos da Microrregião Eunápolis - Teixeira de Freitas/BA. 16) 1.00.001.000041/2023-35. Interessado(a): Dr. Gilberto Batista Naves Filho. Assunto: Afastamento. Relator(a): Cons. Lindôra Maria Araujo. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, opinou favoravelmente ao afastamento do requerente, no período de 11 a 17 de junho de 2023, para participar do curso Processamento de Crimes Ambientais (Prosecuting Environmental Crime), a ser ministrado na International Law Enforcement Academy (ILEA) de Gaborone, em Botswana, na África Austral, nos dias 12 a 16 de junho de 2023, com posterior compensação da distribuição, conforme o parágrafo único do art. 13 da Resolução CSMFP nº 192, de 2 de abril de 2019. 17) 1.00.000.018628/2022-20. Interessado(a): Dr. Domingos Sávio Dresch da Silveira. Assunto: Reversão de aposentadoria. Relator(a): Cons. Mario Luiz Bonsaglia. Vista: Cons. Carlos Frederico Santos. Decisão: Em prosseguimento à deliberação de 7.2.2023 (1ª Sessão Ordinária), o Conselho, por maioria, com fundamento no art. 57, XXI, da Lei Complementar nº 75/93 e nos termos do voto do Relator, acompanhado pelos Conselheiros Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, José Adonis Callou de Araújo Sá, Hindenburgo Chateaubriand Filho e Elizeta Maria de Paiva Ramos, opinou favoravelmente à reversão da aposentadoria do Dr. Domingos Sávio Dresch da Silveira ao cargo de Subprocurador-Geral da República, assinalando que o tempo em que o requerente permaneceu aposentado não pode ser considerado como de efetivo exercício para qualquer fim. Vencidos os Conselheiros Carlos Frederico Santos, Alcides Martins, Lindôra Maria Araujo e o Presidente Augusto Aras. O Excelentíssimo Senhor Doutor Augusto Aras, Procurador-Geral da República e chefe do Ministério Público da União, no uso de suas competências administrativas, decidiu, em plenário, por rejeitar o pedido de reversão da aposentadoria do Dr. Domingos Sávio Dresch da Silveira ao cargo de Subprocurador-Geral da República, considerando tratar-se de ato discricionário, tendo em vista a conveniência e oportunidade do serviço, no que toca especialmente à mobilidade da carreira. 18) 1.00.002.000065/2021-12. Interessado(a): Corregedoria do Ministério Público Federal. Relator(a): Cons. José Adonis Callou de Araújo Sá. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, e com fundamento no art. 251, § 2º, II da LC nº 75/93, determinou o arquivamento do feito. Impedida a Conselheira Elizeta Maria de Paiva Ramos. 19) 1.00.002.000040/2022-08. Interessado(a): Corregedoria do Ministério Público Federal. Relator(a): Cons. Lindôra Maria Araujo. Vista: Cons. Mario Luiz Bonsaglia. Decisão: Em prosseguimento à deliberação de 10.4.2023 (3ª Sessão Ordinária de 2023), após o voto-vista do Conselheiro Mario Luiz Bonsaglia, o Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, reconheceu a incidência da prescrição e, com fundamento no artigo 251, § 2º, II da LC nº 75/93, determinou o arquivamento do feito. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Nívio de Freitas Silva Filho e, ocasionalmente, os Conselheiros Hindenburgo Chateaubriand Pereira Diniz Filho e Elizeta Maria de Paiva Ramos. 20) 1.00.002.000006/2018-49. Interessado(a): Corregedoria do Ministério Público Federal. Relator(a): Cons. Carlos Frederico Santos. Vista: Cons. Alcides Martins. Decisão: Em prosseguimento às deliberações de 14.3.2023 e 27.3.2023 (2ª Sessão Ordinária e 1ª Sessão Extraordinária), o Conselho, por maioria, nos termos do voto do Relator Carlos Frederico Santos, acompanhado pelos Conselheiros Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, Nívio de Freitas Silva Filho, Alcides Martins e Lindôra Maria Araujo e o Presidente Augusto Aras deliberou pelo arquivamento do feito, tendo em vista o advento da Lei nº 14.230/2021 que impossibilita a aplicação da punição pela alínea "b" do inciso V do art. 240 da Lei Complementar nº 75/93. Vencidos os Conselheiros Mario Luiz Bonsaglia, José Adonis Callou de Araújo Sá e Hindenburgo Chateaubriand Filho, que restituíram os autos ao Procurador-Geral da República, por entenderem que o colegiado já exauriu sua competência. Impedida a Conselheira Elizeta Maria de Paiva Ramos. 21) 1.00.002.000061/2020-53. Interessado(a): Corregedoria do Ministério Público Federal. Relator(a): Cons. José Adonis Callou de Araújo Sá. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator e com fundamento no art. 259, III, da Lei Complementar nº 75/93, propôs ao Procurador-Geral da República a aplicação da pena de suspensão por 60 (sessenta) dias ao acusado pela violação da vedação do exercício da advocacia, nos termos do artigo 240, IV, da LC 75/93. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Nívio de Freitas Silva Filho e, ocasionalmente, o Conselheiro Hindenburgo Chateaubriand Pereira Diniz Filho. Impedida a Conselheira Elizeta Maria de Paiva Ramos. Presente, por videoconferência, o processado que proferiu sustentação oral. 22) 1.00.001.000184/2022-66. Interessado(a): Dra. Polireda Madaly Bezerra de Medeiros. Assunto: Afastamento. Relator(a): Cons. Lindôra Maria Araujo.

Vista: Cons. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. Decisão: Em prosseguimento à deliberação de 10.4.2023 (3ª Sessão Ordinária), o Conselho, por maioria, nos termos do voto do Conselheiro Alcides Martins, acompanhado pelos Conselheiros Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, Mario Luiz Bonsaglia e o Presidente Augusto Aras, opinou favoravelmente ao afastamento da requerente para elaborar dissertação de mestrado do programa de Pós-Graduação em Direito do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Pernambuco, por 60 dias, a contar de 8 de maio de 2023, condicionado à regularização dos trabalhos de seu Ofício até o início do afastamento. Vencidos, os Conselheiros Carlos Frederico Santos, Elizeta Maria de Paiva Ramos e Lindôra Maria Araujo que indeferiram o pedido. O Conselheiro José Adonis Callou Araújo Sá absteve-se. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Nívio de Freitas Silva Filho e, ocasionalmente, o Conselheiro Hindenburgo Chateaubriand Pereira Diniz Filho. A Sessão encerrou-se às doze horas e dezessete minutos. Eu, Karla Cristina Cardoso de Aquino Alves, Secretária Executiva, lavrei a presente ata.

AUGUSTO ARAS  
Presidente

LINDORA MARIA ARAUJO  
Conselheira

ALCIDES MARTINS  
Conselheiro

ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS  
Conselheira

HINDENBURGO CHATEAUBRIAND P. D. FILHO  
Conselheiro

CARLOS FREDERICO SANTOS  
Conselheiro

MARIO LUIZ BONSLAGLIA  
Conselheiro

JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA  
Conselheiro

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN  
Conselheira

KARLA CRISTINA CARDOSO DE AQUINO ALVES  
Secretária Executiva

#### ATA DA SÉTIMA SESSÃO ORDINÁRIA ELETRÔNICA DE 2023

Aos oito dias do mês de maio de dois mil e vinte e três, às dezessete horas, iniciou-se a Sessão Ordinária Eletrônica do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, sob a presidência do Procurador-Geral da República Augusto Aras. Composta pelos Conselheiros Lindôra Maria Araujo, Alcides Martins, Elizeta Maria de Paiva Ramos, Hindenburgo Chateaubriand Pereira Diniz Filho, Carlos Frederico Santos, Mario Luiz Bonsaglia, Nívio de Freitas Silva Filho, José Adonis Callou de Araujo Sá e Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. Presente, também, a Subprocuradora-Geral da República Célia Regina Souza Delgado, Corregedora-Geral do Ministério Público Federal. Foram deliberados os seguintes processos: 1) 1.00.001.000020/2018-52. Interessado(a): Procuradoria da República no Rio de Janeiro. Assunto: Repartição das atribuições. Relator(a): Cons. Mario Luiz Bonsaglia. Decisão: O Conselho, por maioria, com fundamento na Resolução CSMPF nº 104 e nos termos do voto do Relator, tomou ciência da Portaria PR-RJ nº 360, de 20 de abril de 2023, que dispõe sobre a lotação dos Procuradores da República no Estado do Rio de Janeiro. Os Conselheiros Carlos Frederico Santos, Lindôra Maria Araujo e o Presidente Augusto Aras não votaram. 2) 1.00.001.000046/2019-81. Interessado(a): Procuradoria da República na Bahia. Assunto: Repartição das atribuições. Relator(a): Cons. José Adonis Callou de Araújo Sá. Decisão: O Conselho, por maioria, com fundamento nas Resoluções CSMPF nºs 104/2010 e 159/2015 e nos termos do voto do Relator, aprovou as Resoluções: a) MPF/BA nº 17, de 25 de agosto de 2022 que altera o regimento do plantão dos membros do MPF na Bahia, previsto na Resolução MPF/BA nº 14, de 8 de setembro de 2021; estando revogados os artigos que tratam do mesmo tema dos dispositivos da Resolução nº 20/2023; b) MPF/BA nº 18, de 3 de fevereiro de 2023, que altera as Resoluções MPF/BA nº 14/2021 e 15/2022, definindo as Microrregiões de atuação no Estado da Bahia; c) MPF/BA nº 19, de 5 de fevereiro de 2023, que estabelece as atribuições dos Ofícios Estaduais Resolutivos para Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais, altera atribuições do Núcleo Criminal Geral da Procuradoria da República na Bahia e dá outras providências; d) MPF/BA nº 20, de 20 de abril 2023, que altera a Portaria PR/BA 14/2021 e estabelece o novo regimento do plantão no MPF/BA. Os Conselheiros Carlos Frederico Santos, Lindôra Maria Araujo e o Presidente Augusto Aras não votaram. 3) 1.00.001.000116/2019-00. Interessado(a): Procuradoria da República no Distrito Federal. Assunto: Exercício de plantão pelos membros da Procuradoria da República no Distrito Federal. Relator(a): Cons. Nívio de Freitas Silva Filho. Decisão: O Conselho, por maioria, com fundamento nas Resoluções CSMPF nº 104 e nº 159 e nos termos do voto do Relator, aprovou a Portaria PR/DF nº 258/2021, que trata das regras para o exercício do plantão no âmbito da Procuradoria da República no Distrito Federal. Os Conselheiros Carlos Frederico Santos, Lindôra Maria Araujo e o Presidente Augusto Aras não votaram. 4) 1.00.000.007645/2020-70. Interessado(a): Procuradoria da República em São Paulo. Assunto: Atendimento por meio de substituição com acumulação de Ofício. PR-SP - PRM Avaré/Botucatu/SP. Relator(a): Cons. Elizeta Maria de Paiva Ramos. Decisão: O Conselho, por maioria, deliberou contrariamente às alterações propostas no presente procedimento e declarou prejudicado o pleito no que concerne ao reconhecimento da PRM- Avaré/Botucatu, tendo em vista a decisão deste colegiado (PGR-00129532/2022), proferida na 1ª Sessão Extraordinária, em 1º.4.2022, no âmbito do PGEAº 1.00.000.009160/2021-00, quanto à regulamentação da criação dos Ofícios Especiais, estabelecida na Portaria PGR/MPF

Nº 176, de 22 de março de 2022. Os Conselheiros Mario Luiz Bonsaglia, Carlos Frederico Santos, Lindôra Maria Araújo e o Presidente Augusto Aras não votaram. 5) 1.00.001.000016/2020-17. Interessado(a): Dr. Vinícius Alexandre Fortes de Barros. Assunto: Afastamento. Relator(a): Cons. Mario Luiz Bonsaglia. Decisão: O Conselho, por maioria, nos termos do voto do Relator, tomou ciência do certificado expedido pela Universidade de Brasília atestando que o Diploma de Master of Law, expedido pela University of Cambridge - Inglaterra em nome do requerente, foi reconhecido como equivalente ao curso de Mestrado em Direito da Universidade de Brasília – UnB. Os Conselheiros Carlos Frederico Santos, Lindôra Maria Araújo e o Presidente Augusto Aras não votaram. 6) 1.00.001.000255/2021-40. Interessado(a): Procuradoria Regional da República da 3ª Região. Assunto: Repartição das atribuições. Relator(a): Cons. Nívio de Freitas Silva Filho. Decisão: O Conselho, por maioria, com fundamento na Resolução CSMPF nº 104/2010 e nos termos do voto do Relator, aprovou a Portaria nº 180, de 20 de fevereiro de 2021, que extingue o Núcleo de Combate à Corrupção – NCC na Procuradoria Regional da República 3ª Região, e realoca os respectivos cargos nas áreas cível e criminal, dispondo sobre a nova estrutura e a redistribuição dos feitos oriundos dessa realocação. Os Conselheiros Carlos Frederico Santos, Lindôra Maria Araújo e o Presidente Augusto Aras não votaram. 7) 1.00.001.000256/2021-94. Interessado(a): 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. Assunto: Indicação. Relator(a): Cons. Nívio de Freitas Silva Filho. Decisão: O Conselho, por maioria, nos termos do voto do Relator, opinou favoravelmente à indicação das Procuradorias Regionais da República Fátima Aparecida de Souza Borghi e Zani Cajueiro Tobias de Souza, para representarem o Ministério Público Federal, como titular e suplente, respectivamente, no Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) do Ministério do Meio Ambiente. Os Conselheiros Carlos Frederico Santos, Lindôra Maria Araújo e o Presidente Augusto Aras não votaram. 8) 1.00.002.000062/2021-89. Interessado(a): Corregedoria do Ministério Público Federal. Assunto: Relatório Geral de Correição Ordinária na Procuradoria Regional da República da 2ª Região, realizada no período de 26 a 27 de outubro de 2021. Relator(a): Cons. Nívio de Freitas Silva Filho. Decisão: O Conselho, à unanimidade, com fundamento na Resolução nº 100/2009 e nos termos do voto do Relator, tomou ciência do Relatório e determinou o arquivamento dos autos. Os Conselheiros Carlos Frederico Santos, Lindôra Maria Araújo e o Presidente Augusto Aras não votaram. 9) 1.00.001.000074/2022-02. Interessado(a): Procuradoria da República no Espírito Santo. Assunto: Repartição das atribuições. Relator(a): Cons. Nívio de Freitas Silva Filho. Decisão: O Conselho, por maioria, com fundamento na Resolução CSMPF nº 104/2010 e nos termos do voto do Relator, aprovou parcialmente a Portaria PR/ES nº 117, de 24 de maio de 2022, que dispõe sobre a repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República no Espírito Santo e institui o Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado-GAECO-MPF/ES, excluindo-se o trecho “podendo solicitar, excepcionalmente, ao Colégio de Procuradores do Estado do Espírito Santo a desoneração, parcial ou total, da carga ordinária de distribuição de feitos, desde que comprovada a necessidade do serviço”, contido no art. 2º, § 6.º da referida Portaria. Os Conselheiros Carlos Frederico Santos, Lindôra Maria Araújo e o Presidente Augusto Aras não votaram. 10) 1.00.001.000107/2022-14. Interessado(a): Procuradorias da República em Barreiras/BA e em Bom Jesus da Lapa/BA. Assunto: Repartição das atribuições. Relator(a): Cons. Nívio de Freitas Silva Filho. Decisão: O Conselho, por maioria, com fundamento na Resolução CSMPF nº 104 e nos termos do voto do Relator, aprovou a Portaria Conjunta Barreiras- Lapa nº 01/22, que dispõe sobre a repartição das atribuições entre os cargos da Microrregião Barreiras-Lapa, criada pelo art. 9º, inc. I, da Res. MPF/BA Nº 15, de 6 de junho de 2022 e dá outras providências. Os Conselheiros Carlos Frederico Santos, Lindôra Maria Araújo e o Presidente Augusto Aras não votaram. 11) 1.00.002.000057/2022-57. Interessado(a): Corregedoria do Ministério Público Federal. Assunto: Relatório Geral Correição Ordinária na Procuradoria da República no estado do Rio Grande do Norte e Procuradorias da República vinculadas, realizada no período de 16 a 25 de novembro de 2022. Relator(a): Cons. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. Decisão: O Conselho, à unanimidade, com fundamento na Resolução nº 100/2009 e nos termos do voto da Relatora, tomou ciência do Relatório e determinou o arquivamento dos autos. Os Conselheiros Carlos Frederico Santos, Lindôra Maria Araújo e o Presidente Augusto Aras não votaram. 12) 1.00.000.005743/2023-15. Interessado(a): Dr. Douglas Balbi Araújo. Assunto: Repartição de atribuições. Relator(a): Cons. Nívio de Freitas Silva Filho. Decisão: O Conselho, por maioria, nos termos do voto do Relator: a) indeferiu o pedido liminar do requerente de suspensão dos efeitos da Portaria PR/PB nº 31/2023; b) deliberou pela improcedência da Reclamação Administrativa de nulidade da Portaria PR/PB nº 31, de 9 de fevereiro de 2023, que tornou público e homologou o resultado final de concurso de remoção interna para provimento do 10º cargo da PR/PB aberto pelo Edital PR/PB nº 03/2023; c) deliberou pelo indeferimento do pleito de reabertura do certame interno para provimento do 10º cargo da PR/PB. Os Conselheiros Carlos Frederico Santos, Alcides Martins, Lindôra Maria Araújo e o Presidente Augusto Aras não votaram. 13) 1.00.001.000024/2023-06. Interessado(a): Dr. Rafael Brum Miron. Assunto: Afastamento. Relator(a): Cons. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. Decisão: O Conselho, por maioria, nos termos do voto da Relatora, opinou favoravelmente ao afastamento do requerente para elaborar tese de doutorado do curso de doutorado, da Universidade de Alicante, na Espanha, no período de 2 de agosto a 30 de outubro de 2023. Os Conselheiros Carlos Frederico Santos, Lindôra Maria Araújo e o Presidente Augusto Aras não votaram. 14) 1.00.001.000057/2023-48. Interessado(a): Dr. Bruno Freire de Carvalho Calabrich. Assunto: Afastamento. Relator(a): Cons. Elizeta Maria de Paiva Ramos. Decisão: O Conselho, por maioria, nos termos do voto da Relatora, opinou favoravelmente ao afastamento do requerente para elaborar tese de doutorado do Programa de Doutorado em direito da Universidade de Brasília - UnB, no período de 20 de setembro a 19 de dezembro de 2023. Os Conselheiros Carlos Frederico Santos, Lindôra Maria Araújo e o Presidente Augusto Aras não votaram. 15) 1.00.001.000065/2023-94. Interessado(a): 3ª Câmara de Coordenação e Revisão. Assunto: Relatório de atividades. Relator(a): Cons. Carlos Frederico Santos. Decisão: O Conselho, por maioria, nos termos do voto do Relator, tomou ciência do Relatório de Atividades da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, relativamente ao ano de 2022 e determinou o arquivamento dos autos. Os Conselheiros Alcides Martins, Lindôra Maria Araújo e o Presidente Augusto Aras não votaram. 16) 1.00.001.000070/2023-05. Interessado(a): Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. Assunto: Relatório de atividades. Relator(a): Cons. Elizeta Maria de Paiva Ramos. Decisão: O Conselho, por maioria, nos termos do voto da Relatora, tomou ciência do Relatório de Atividades da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, relativamente ao ano de 2022 e determinou o arquivamento dos autos. Os Conselheiros Carlos Frederico Santos, Lindôra Maria Araújo e o Presidente Augusto Aras não votaram. A Sessão encerrou-se aos quinze dias do mês de maio de dois mil e vinte e três, às nove horas. Eu, Karla Cristina Cardoso de Aquino Alves, Secretária Executiva, lavrei a presente ata.

AUGUSTO ARAS  
Presidente

LINDORA MARIA ARAUJO  
Conselheira

ALCIDES MARTINS  
Conselheiro

ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS  
Conselheira

HINDENBURGO CHATEAUBRIAND P. D. FILHO  
Conselheiro

CARLOS FREDERICO SANTOS  
Conselheiro

MARIO LUIZ BONSLAGLIA  
Conselheiro

NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO  
Conselheiro

JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA  
Conselheiro

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN  
Conselheira

KARLA CRISTINA CARDOSO DE AQUINO ALVES  
Secretária Executiva

#### ATA DA OITAVA SESSÃO ORDINÁRIA ELETRÔNICA DE 2023

Aos quinze dias do mês de maio de dois mil e vinte e três, às dezessete horas, iniciou-se a Sessão Ordinária Eletrônica do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMFP, sob a presidência do Procurador-Geral da República Augusto Aras. Composta pelos Conselheiros Lindôra Maria Araujo, Alcides Martins, Elizeta Maria de Paiva Ramos, Hindenburgo Chateaubriand Pereira Diniz Filho, Carlos Frederico Santos, Mario Luiz Bonsaglia, Nivio de Freitas Silva Filho, José Adonis Callou de Araujo Sá e Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. Presente, também, a Subprocuradora-Geral da República Célia Regina Souza Delgado, Corregedora-Geral do Ministério Público Federal. Foram deliberados os seguintes processos: 1) 1.00.001.000005/2021-18. Interessado(a): Procuradoria da República no Ceará. Assunto: Repartição das atribuições. Relator(a): Cons. Mario Luiz Bonsaglia. Decisão: O Conselho, por maioria, com fundamento na Resolução CSMFP nº 104/2010 e nos termos do voto do Relator, aprovou a Portaria PR-CE nº 639/2020, alterada pelas Portarias PR-CE nºs 641/2020, 13/2021, 322/2021 e 425/2021, que estabelecem regras para distribuição dos ofícios especiais e de administração no âmbito do Ministério Público Federal no Ceará. Os Conselheiros José Adonis Callou de Araújo Sá, Carlos Frederico Santos e o Presidente Augusto Aras não votaram. 2) 1.00.001.000078/2022-82. Interessado(a): Procuradoria da República no Ceará. Assunto: Repartição das atribuições. Relator(a): Cons. Mario Luiz Bonsaglia. Decisão: O Conselho, por maioria, com fundamento na Resolução CSMFP nº 104/2010, na Portaria PGR/MPF nº 264/2022 e nos termos do voto do Relator, aprovou as Portarias PR/CE nºs 344/2022, 407/2022 e 540/2022, que dispõem sobre distribuição de processos e procedimentos, judiciais ou extrajudiciais entre os ofícios do Ministério Público Federal no Ceará. Os Conselheiros José Adonis Callou de Araújo Sá, Carlos Frederico Santos e o Presidente Augusto Aras não votaram. 3) 1.00.002.000021/2022-73. Interessado(a): Corregedoria do Ministério Público Federal. Assunto: Relatório Geral de Correição Ordinária na Procuradoria da República em Santa Catarina e nas Procuradorias da República vinculadas, realizada no período de 23 de maio a 3 de junho de 2022. Relator(a): Cons. José Adonis Callou de Araújo Sá. Decisão: O Conselho, por maioria, com fundamento na Resolução nº 100/2009 e nos termos do voto do Relator, tomou ciência do Relatório e determinou o arquivamento dos autos. Os Conselheiros Carlos Frederico Santos e o Presidente Augusto Aras não votaram. 4) 1.33.000.002814/2022-04. Interessado(a): Procuradoria da República em Santa Catarina. Assunto: Indicação. Relator(a): Cons. Carlos Frederico Santos. Decisão: O Conselho, por maioria, nos termos do voto do Relator, opinou favoravelmente à indicação dos Procuradores da República Tiago Alzuguir Gutierrez e Lucyana Marina Pepe Affonso para representarem o Ministério Público Federal, na qualidade de titular e suplente, respectivamente, no Conselho Estadual dos Povos Indígenas de Santa Catarina - CEPIn/ SC, para o biênio 2022/2024. Os Conselheiros José Adonis Callou de Araújo Sá e o Presidente Augusto Aras não votaram. 5) 1.00.001.000002/2023-38. Interessado(a): Dr. Rodrigo Pires de Almeida. Assunto: Afastamento. Relator(a): Cons. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. Decisão: O Conselho, por maioria, nos termos do voto da Relatora, opinou favoravelmente à renovação da autorização concedida ao interessado pela Portaria PGR/MPF nº 158, de 3.3.2023, tendo em vista a remoção do requerente para a PRM-São Carlos/SP, a fim de que continue a cursar o programa de Mestrado em Direitos Humanos e Direitos Fundamentais na Faculdade de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT), no Campus de Cuiabá/MT, mantido o desempenho integral das funções mediante teletrabalho na PRM-São Carlos/SP, pelo período de 12 meses, a contar de 6 de março de 2023, sem prejuízo de eventual prorrogação. Os Conselheiros José Adonis Callou de Araújo Sá, Carlos Frederico Santos, Alcides Martins e o Presidente Augusto Aras não votaram. 6) 1.00.001.000028/2023-86. Interessado(a): Procuradoria da República no Rio de Janeiro. Assunto: Indicação. Relator(a): Cons. Mario Luiz Bonsaglia. Decisão: O Conselho, por maioria, nos termos do voto do Relator, opinou favoravelmente à indicação dos Procuradores da República Marina Filgueira de Carvalho Fernandes e Alexandre Ribeiro Chaves, para representarem o Ministério Público Federal, na qualidade de titular e suplente, respectivamente, no Comitê Executivo Estadual de Saúde do Rio de Janeiro - Fórum Nacional da Saúde do CNJ. Os Conselheiros José Adonis Callou de Araujo Sá, Carlos Frederico Santos, e o Presidente Augusto Aras não votaram. 7) 1.00.001.000058/2023-92. Interessado(a): Procuradoria da República em Minas Gerais. Assunto: Indicação. Relator(a): Cons. José Adonis Callou de Araújo Sá. Decisão: O Conselho, por maioria, nos termos do voto do Relator, opinou favoravelmente à indicação dos Procuradores da República Fernando Túlio da Silva e Ludmila Junqueira Duarte Oliveira, para representarem o Ministério Público Federal, na qualidade de titular e suplente, respectivamente, no Conselho Penitenciário do Estado de Minas Gerais (COPEN/MG). Os Conselheiros Carlos Frederico Santos e o Presidente Augusto Aras não votaram. 8) 1.00.001.000066/2023-39. Interessado(a): Procuradoria da República em Ourinhos/SP. Assunto: Repartição das atribuições. Relator(a): Cons. José Adonis Callou de Araújo Sá. Decisão: O Conselho, por maioria, com fundamento na Resolução CSMFP nº 104/2010 e nos termos do voto do Relator, aprovou a Portaria-Ourinhos/SP nº 1, de 19 de abril de 2023, que estabelece regras de distribuição e redistribuição no âmbito do Ofício da Procuradoria da República em Ourinhos/SP. Os Conselheiros Carlos Frederico Santos e o Presidente Augusto Aras não votaram. 9) 1.00.001.000072/2023-96. Interessado(a): Dr. Lucas de Moraes Gualtieri. Assunto: Afastamento. Relator(a): Cons. Nivio de Freitas Silva Filho. Decisão: O Conselho, por maioria, nos termos do voto do Relator, opinou favoravelmente ao afastamento do requerente, autorizado por meio da Portaria PGR/MPF nº 346/2023, para participar do curso "Diálogo com setores da justiça da trílice fronteira; migração ilegal na Argentina, Brasil e Paraguai e a relação com o crime organizado internacional e terrorismo", em São Paulo/SP, no período de 22 a 25 de maio de 2023, sem suspensão de distribuição de processos e procedimentos, considerando o curto período de afastamento. Os Conselheiros José Adonis Callou de Araújo Sá, Carlos Frederico Santos e o Presidente Augusto Aras não votaram. 10) 1.00.001.000078/2023-63. Interessado(a): Dra. Mirella de Carvalho Aguiar. Assunto: Afastamento. Relator(a): Cons. Lindôra Maria Araujo. Decisão: O Conselho, por maioria, nos termos do voto da Relatora, opinou favoravelmente ao afastamento da requerente, autorizado por meio da Portaria PGR/MPF nº 345/2023, para participar do 65º Estágio Especial de Inteligência para Órgãos Civis (65º EEIOC), na Escola

de Inteligência Militar do Exército (EsIMEx), no período de 15 a 26 de maio de 2023, com posterior compensação da distribuição, conforme o parágrafo único do art. 13 da Resolução CSMPF nº 192, de 2 de abril de 2019. Os Conselheiros José Adonis Callou de Araújo Sá, Carlos Frederico Santos e o Presidente Augusto Aras não votaram. A Sessão encerrou-se aos vinte e dois dias do mês de maio de dois mil e vinte e três, às nove horas. Eu, Karla Cristina Cardoso de Aquino Alves, Secretária Executiva, lavrei a presente ata.

AUGUSTO ARAS  
Presidente

LINDORA MARIA ARAUJO  
Conselheira

ALCIDES MARTINS  
Conselheiro

ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS  
Conselheira

HINDENBURGO CHATEAUBRIAND P. D. FILHO  
Conselheiro

CARLOS FREDERICO SANTOS  
Conselheiro

MARIO LUIZ BONSAGLIA  
Conselheiro

NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO  
Conselheiro

JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA  
Conselheiro

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN  
Conselheira

KARLA CRISTINA CARDOSO DE AQUINO ALVES  
Secretária Executiva

#### ATA DA NONA SESSÃO ORDINÁRIA ELETRÔNICA DE 2023

Aos vinte e dois dias do mês de maio de dois mil e vinte e três, às dezessete horas, iniciou-se a Sessão Ordinária Eletrônica do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, sob a presidência do Procurador-Geral da República Augusto Aras. Composta pelos Conselheiros Lindora Maria Araujo, Alcides Martins, Elizeta Maria de Paiva Ramos, Hindenburgo Chateaubriand Pereira Diniz Filho, Carlos Frederico Santos, Mario Luiz Bonsaglia, Nivio de Freitas Silva Filho, José Adonis Callou de Araújo Sá e Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. Presente, também, a Subprocuradora-Geral da República Célia Regina Souza Delgado, Corregedora-Geral do Ministério Público Federal. Os procedimentos abaixo citados receberam destaque e foram adiados para a próxima sessão presencial: 1) 1.00.000.025320/2018-54. Interessado(a): Procuradoria da República em Dourados/MS. Assunto: Criação da Procuradoria da República especializada em conflito coletivo pela posse da terra rural e defesa da função social da propriedade, nos termos da Recomendação CNMP nº 63, de 26 de janeiro de 2018, na Procuradoria da República em de Dourados/MS. Perda de objeto. Relator(a): Cons. Hindenburgo Chateaubriand Filho. O Conselheiro Carlos Frederico Santos e o Presidente Augusto Aras não votaram. Destaque: Conselheiro Mario Luiz Bonsaglia. 2) 1.00.001.000150/2018-95. Interessado(a): Dra. Marina Selos Ferreira, Dra. Carolina Martins Miranda de Oliveira, Dra. Márcia Brandão Zollinger. Assunto: Questionamentos acerca de normas gerais da repartição de atribuições nas unidades do Ministério Público Federal. Relator(a): Cons. Elizeta Maria de Paiva Ramos. O Conselheiro Carlos Frederico Santos e o Presidente Augusto Aras não votaram. Destaque: Conselheiro Mario Luiz Bonsaglia. 3) 1.00.001.000085/2023-65. Interessado(a): Dr. Eduardo Ribeiro Gomes El Hage. Assunto: Afastamento do país, de 13 a 17 de junho de 2023, para participar da 2ª Reunião do Grupo de Trabalho de Criptomonedas do Hemisfério Ocidental, constituído pelo Departamento de Justiça dos EUA, em Santiago/Chile, no período de 14 a 16 de junho de 2023. Relator(a): Cons. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. Os Conselheiros Carlos Frederico Santos, Alcides Martins e o Presidente Augusto Aras não votaram. Destaque: Conselheiro Lindora Maria Araujo. Foram deliberados os seguintes processos: 4) 1.00.001.000042/2018-12. Interessado(a): Procuradoria da República em Marília/Tupã/Lins-SP. Assunto: Repartição das atribuições. Relator(a): Cons. José Adonis Callou de Araújo Sá. Decisão: O Conselho, por maioria, com fundamento na Resolução CSMPF nº 104/2010 e nos termos do voto do Relator, aprovou a Portaria Conjunta nº 5, de 30 de março de 2023, que estabelece regras de distribuição, substituição e realização de audiências entre os escritórios da Procuradoria da República nos Municípios de Marília, Tupã e Lins – SP. O Conselheiro Carlos Frederico Santos e o Presidente Augusto Aras não votaram. 5) 1.00.001.000169/2019-12. Interessado(a): Procuradoria da República no Paraná. Assunto: Repartição das atribuições. Relator(a): Cons. Hindenburgo Chateaubriand Filho. Decisão: O Conselho, por maioria, nos termos do voto do Relator, tomou ciência da homologação do resultado do Edital nº 22, de 10 de abril de 2023, quanto à opção de membros do MPF/PR pelo grupo de atuação e acervo de ofício, regido pelo Edital de Chamamento n.º 12, de 9 de março de 2023, promovido em função das vacâncias por promoção dos 2º e 6º Ofícios da Procuradoria da República no Paraná, e por remoção dos 2º Ofício da PRM-Campo Mourão, 7º Ofício da PRM-Foz do Iguaçu, 1º Ofício da PRM-Umuarama e 2º Ofício da PRM-Ponta Grossa. O Conselheiro Carlos Frederico Santos e o Presidente Augusto Aras não votaram. 6) 1.00.001.000119/2020-79. Interessado(a): Ministério Público Federal. Assunto: Processo de desinstalação física de unidades do Ministério Público Federal de modo a preservar os princípios da antiguidade, economicidade e inamovibilidade. Regulamentação. Relator(a): Cons. José Adonis Callou de Araújo Sá. Decisão: O Conselho, por maioria, nos termos do voto do Relator, deliberou contrariamente à proposta dos autores, uma vez que houve efetiva alteração fática na reestruturação da área finalística do MPF, esvaziando o anteprojeto de resolução examinado no presente PGEA, impondo-se, portanto, o reconhecimento da perda do seu objeto. O Conselheiro Carlos Frederico Santos e o Presidente Augusto Aras não votaram. 7) 1.00.001.000139/2022-10. Interessado(a): Procuradoria da República no Ceará. Assunto: Repartição das atribuições. Relator(a): Cons. Mario Luiz Bonsaglia. Decisão: O Conselho, por maioria, com fundamento

na Resolução CSMMPF nº 104/2010 e nos termos do voto do Relator, aprovou a Portaria GAB/CHEFIA nº 548/2022, que dispõe sobre regras de substituição de ofícios no Ministério Público Federal no Estado do Ceará. O Conselheiro Carlos Frederico Santos e o Presidente Augusto Aras não votaram. 8) 1.00.001.000174/2022-21. Interessado(a): Procuradoria da República no Mato Grosso do Sul. Assunto: Relatório de Atividades. Relator(a): Cons. Hindenburgo Chateaubriand Filho. Decisão: O Conselho, por maioria, com fundamento no art. 8º da Resolução CSMMPF nº 146/2013 e nos termos do voto do Relator, tomou ciência do Relatório de Atividades do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado do Ministério Público Federal no Estado do Mato Grosso do Sul (GAECO/MPF/MS), referente ao período de 1º de outubro de 2022 a 31 de março de 2023. O Conselheiro Carlos Frederico Santos e o Presidente Augusto Aras não votaram. 9) 1.00.002.000030/2022-64. Interessado(a): Corregedoria do Ministério Público Federal. Assunto: Relatório Geral de Correição Ordinária na Procuradoria da República no estado do Rio de Janeiro e Procuradorias da República nos Municípios de Angra dos Reis, Campos dos Goytacazes, Itaperuna, Macaé, Niterói, Nova Friburgo, Petrópolis, Resende, São Gonçalo, São João de Meriti, São Pedro da Aldeia e Volta Redonda, realizada no período de 1º a 19 de agosto de 2022. Relator(a): Cons. Lindôra Maria Araujo. Decisão: O Conselho, por maioria, com fundamento na Resolução nº 100/2009 e nos termos do voto da Relatora, tomou ciência do Relatório e determinou o arquivamento dos autos. O Conselheiro Carlos Frederico Santos e o Presidente Augusto Aras não votaram. 10) 1.00.002.000044/2022-88. Interessado(a): Corregedoria do Ministério Público Federal. Assunto: Relatório Geral de Correição Ordinária na Procuradoria da República no estado do Ceará/Maracanau e Procuradorias da República nos Municípios de Crateús, Itapipoca, Juazeiro do Norte, Limoeiro do Norte e Sobral, realizada no período de 22 a 30 de setembro de 2022. Relator(a): Cons. José Adonis Callou de Araújo Sá. Decisão: O Conselho, por maioria, com fundamento na Resolução nº 100/2009 e nos termos do voto do Relator, tomou ciência do Relatório e determinou o arquivamento dos autos. O Conselheiro Carlos Frederico Santos e o Presidente Augusto Aras não votaram. 11) 1.00.001.000015/2023-15. Interessado(a): Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assunto: Lista Sêxtupla. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Preenchimento de vaga decorrente da aposentadoria do Dr. Luiz Stefanini. Comissão Eleitoral e Apuradora. Relator(a): Cons. Lindôra Maria Araujo. Decisão: O Conselho, por maioria, com fundamento na Resolução CSMMPF nº 111 e nos termos do voto da Relatora, indicou os Subprocuradores-Gerais da República Antônio Carlos Pessoa Lins, Solange Mendes de Souza e Osnir Belice para, sob a presidência do primeiro, comporem a Comissão Eleitoral e Apuradora para dirigir as eleições destinadas à formação de lista sêxtupla para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O Conselheiro Carlos Frederico Santos e o Presidente Augusto Aras não votaram. 12) 1.00.001.000048/2023-57. Interessado(a): Dr. Armando Cesar Marques Castro. Assunto: Afastamento. Relator(a): Cons. Carlos Frederico Santos. Decisão: O Conselho, por maioria, nos termos do voto do Relator, opinou favoravelmente ao afastamento do requerente para elaborar dissertação de mestrado do Programa de Pós-Graduação em Direito Penal da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, por 60 dias, nos períodos de 21 de agosto a 4 de setembro, 11 de setembro a 10 de outubro e 16 a 30 de outubro de 2023. O Presidente Augusto Aras não votou. 13) 1.00.001.000063/2023-03. Interessado(a): Procuradoria da República no Acre. Assunto: Indicação. Relator(a): Cons. Elizeta Maria de Paiva Ramos. Decisão: O Conselho, por maioria, deliberou sobre arquivamento dos autos, tendo em vista que não existe previsão legal para a participação do Ministério Público Federal para compor o Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Estadual para a População em Situação de Rua do Acre, conforme exigido no art. 49, inciso XV, alínea "a", da Lei Complementar nº 75/1993 e o membro oficiante na área cível do estado informou que não possui interesse em integrar o mencionado Comitê, considerando a ausência de atribuição federal para a matéria. O Conselheiro Carlos Frederico Santos e o Presidente Augusto Aras não votaram. 14) 1.00.001.000067/2023-83. Interessado(a): 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. Assunto: Relatório de Atividades. Relator(a): Cons. Lindôra Maria Araujo. Decisão: O Conselho, por maioria, nos termos do voto da Relatora, tomou ciência do Relatório de Atividades da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, referente ao ano de 2022 e determinou o arquivamento dos autos. O Conselheiro Carlos Frederico Santos e o Presidente Augusto Aras não votaram. 15) 1.00.001.000068/2023-28. Interessado(a): Dr. Lucas Daniel Chaves de Freitas. Assunto: Afastamento. Relator(a): Cons. Carlos Frederico Santos. Decisão: O Conselho, por maioria, nos termos do voto do Relator, opinou favoravelmente ao afastamento do requerente, autorizado por meio da Portaria PGR/MPF nº 353/2023, para desenvolvimento de pesquisa de doutoramento, na qualidade de Visiting Scholar do Max Planck Institute for Comparative Public Law and International Law, em Heidelberg, na Alemanha, no período de 23 de maio a 30 junho de 2023. O Presidente Augusto Aras não votou. 16) 1.00.001.000071/2023-41. Interessado(a): Dr. Vladimir Barros Aras. Assunto: Afastamento. Relator(a): Cons. Hindenburgo Chateaubriand Filho. Decisão: O Conselho, por maioria, nos termos do voto do Relator, opinou favoravelmente ao afastamento do requerente para elaborar tese de doutorado em Direito do Instituto CEUB de Pesquisa e Desenvolvimento - Brasília - ICPD/CESAP, por 90 dias, no período de 1º de agosto a 29 de outubro de 2023. O Conselheiro Carlos Frederico Santos e o Presidente Augusto Aras não votaram. 17) 1.00.001.000079/2023-16. Interessado(a): Dr. Guilherme Rocha Gopfert. Assunto: Afastamento. Relator(a): Cons. Mario Luiz Bonsaglia. Decisão: O Conselho, por maioria, nos termos do voto do Relator, opinou favoravelmente ao afastamento do requerente, autorizado por meio da Portaria PGR/MPF nº 354/2023, para participar, na condição de palestrante, do programa de capacitação intitulado: "Diálogo com setores da justiça da tríplice fronteira; imigração ilegal na Argentina, Brasil e Paraguai e a relação com o crime organizado internacional e terrorismo", em São Paulo, nos dias 23 e 24 de maio de 2023. O Conselheiro Carlos Frederico Santos e o Presidente Augusto Aras não votaram. 18) 1.00.001.000082/2023-21. Interessado(a): Dr. Tiago Misael de Jesus Martins. Assunto: Afastamento. Relator(a): Cons. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

Decisão: O Conselho, por maioria, nos termos do voto da Relatora, opinou favoravelmente ao afastamento do requerente, de 13 a 17 de junho de 2023, para participar da 2ª Reunião do Grupo de Trabalho de Criptomoedas do Hemisfério Ocidental, constituído pelo Departamento de Justiça dos EUA, em Santiago, no Chile, no período de 14 a 16 de junho de 2023, com posterior compensação da distribuição, conforme o parágrafo único do art. 13 da Resolução CSMMPF nº 192, de 2 de abril de 2019. Os Conselheiros Carlos Frederico Santos, Alcides Martins e o Presidente Augusto Aras não votaram. 19) 1.00.001.000087/2023-54. Interessado(a): 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. Assunto: Relatório de Atividades. Relator(a): Cons. Elizeta Maria de Paiva Ramos. Decisão: O Conselho, por maioria, nos termos do voto da Relatora, tomou ciência do Relatório de Atividades da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, referente ao ano de 2022 e determinou o arquivamento dos autos. O Conselheiro Carlos Frederico Santos e o Presidente Augusto Aras não votaram. A Sessão encerrou-se aos vinte e nove dias do mês de maio de dois mil e vinte e três, às nove horas. Eu, Karla Cristina Cardoso de Aquino Alves, Secretária Executiva, lavrei a presente ata.

AUGUSTO ARAS  
Presidente

LINDORA MARIA ARAUJO  
Conselheira

ALCIDES MARTINS  
Conselheiro

ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS  
Conselheira

HINDENBURGO CHATEAUBRIAND P. D. FILHO  
Conselheiro

CARLOS FREDERICO SANTOS  
Conselheiro

MARIO LUIZ BONSAGLIA  
Conselheiro

NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO  
Conselheiro

JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA  
Conselheiro

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN  
Conselheira

KARLA CRISTINA CARDOSO DE AQUINO ALVES  
Secretária Executiva

**PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO**

PORTARIA PRE/RJ Nº 62, DE 12 DE JUNHO DE 2023

PRR2ª-00015951/2023

A Procuradora Regional Eleitoral no Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/93 e na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público n. 30/2008, em conformidade com as indicações encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Ato GPGJ/PRE n. 31/2023, recebido em 12 de junho de 2023).

RESOLVE:

Indicar a Promotora de Justiça GABRIELA BESSA GARCIA DE OLIVEIRA para atuar junto a 84ª Promotoria Eleitoral – Nova Iguaçu, no período de 27 de maio a 02 de junho de 2023, em razão da licença para tratamento de saúde da Promotora de Justiça indicada para o biênio, sem prejuízo de suas demais atribuições

Publique-se no DMPF-e.

NEIDE M. C. CARDOSO DE OLIVEIRA  
Procuradora Regional da República

**PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 6ª REGIÃO**

RETIFICAÇÃO DE 23 DE MAIO DE 2023

Na Portaria PRE/MG nº 39, de 4 de abril de 2023, (PRR6ª-00000901/2023) publicada no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico, no dia 02 de maio de 2023, página 31, onde se lê:

Procurador Plantonista	Período do plantão
José Jairo Gomes	19/05, às 18h, a 22/05, às 9h

Leia-se:

Procurador Plantonista	Período do plantão
José Jairo Gomes	19/05, às 18h, a 20/05, à meia-noite
Eduardo Morato Fonseca	21/05 à zero-hora a 22/05, às 9h

EDUARDO MORATO FONSECA  
Procurador Regional Eleitoral

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 29, DE 8 DE JUNHO DE 2023

O Ministério Público Federal, apresentado pelo procurador da República que ao final assina, no exercício de suas atribuições constitucionais: (a) considerando os artigos 109, inciso XI, 127 e 129, inciso V, da Constituição da República; (b) considerando a Lei Complementar n. 75/1993, em especial os arts. 5º, 6º e 7º; (c) considerando a Resolução CNMP n. 174/2017, em especial em seus arts. 8º a 13; (d) considerando os termos do despacho PR-AM-00029178/2023, assinado em 06 de junho de 2023; (e) considerando que em 18/04/2023 o Colégio de Procuradores da República do Estado do Amazonas aprovou proposta de alteração da Resolução nº 1/2020 da PR/AM (PR-AM-00011874/2023), que regra a repartição de atribuições entre os procuradores da República atuantes nesta unidade do Ministério Público Federal, para, dentre outros, especializar o 15º Ofício da PR/AM em saúde para povos indígenas e comunidades tradicionais; (f) considerando a necessidade de sistematização dos dados relativos ao tema saúde indígena na área de atribuição do Distrito Sanitário Especial Indígena Manaus;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PA, vinculado à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com o seguinte objeto:

PROCEDIMENTO INSTAURADO PARA AGLUTINAR DADOS RELATIVOS AO DISTRITO SANITÁRIO ESPECIAL INDÍGENA MÉDIO RIO PURUS E TRAÇAR ESTRATÉGIAS DE ATUAÇÃO DO 15º OFÍCIO DA PR/AM ESPECIFICAMENTE EM RELAÇÃO A ESTE DSEI.

DETERMINO, como providências iniciais:

1. À Secretaria deste 15º Ofício para que identifique os dados essenciais para fins de autuação, nos termos do art. 41, §2º, da Portaria PGR/MPF nº 590/2021;

2. Seja dado cumprimento ao despacho etiqueta PR-AM-00029178/2023.

LUIZ PAULO PACIORNIK SCHULMAN  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 8, DE 12 DE JUNHO DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da CRFB; art. 6º, VII, b, e art. 7º, I, da LC 75/93; bem como o disposto na Res. CNMP 23/2007 e Res. CSMPF 87/2006;

CONSIDERANDO os elementos extraídos do Procedimento Preparatório n. 1.14.009.000067/2022-37, instaurado para fins de acompanhamento e implementação de atuação coordenada para verificação das condições de segurança e da efetiva aplicação da legislação com relação às barragens, principalmente aquelas em situação de “alerta”, cujo empreendedor é o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO o escoamento do prazo de tramitação do procedimento preparatório e a necessidade de realização de diligências complementares para a completa apuração dos fatos;

RESOLVE converter o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 4ª CCR/MPF, com o seguinte objeto: “Municípios de IBIASSUCÊ e CACULÉ. Trata de procedimento instaurado para fins de acompanhamento e implementação de atuação coordenada para verificação das condições de segurança e da efetiva aplicação da legislação com relação às barragens, principalmente aquelas em situação de “alerta”, cujo empreendedor é o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS.”

Cumram-se as diligências determinadas no despacho PRM-GNB-BA-00001738/2023.

MARÍLIA SIQUEIRA DA COSTA

PORTARIA Nº 9, DE 12 DE JUNHO DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da CRFB; art. 6º, VII, b, e art. 7º, I, da LC 75/93; bem como o disposto na Res. CNMP 23/2007 e Res. CSMPF 87/2006;

CONSIDERANDO os elementos extraídos do Procedimento Preparatório n. 1.14.009.000053/2022-13, instaurado a partir de representação por ato de improbidade administrativa, formulada por JORGE MAGNO DE CARVALHO LADEIA JÚNIOR, noticiando a ocorrência de supostas irregularidades na contratação do serviço de transporte escolar, por meio do Processo Administrativo nº 344/2021 (Edital de Credenciamento nº 003/2021), no município de Caetitê/BA;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO o escoamento do prazo de tramitação do procedimento preparatório e a necessidade de realização de diligências complementares para a completa apuração dos fatos;

RESOLVE converter o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 5ª CCR/MPF, com o seguinte objeto: “CAETITÊ - Trata de procedimento instaurado a partir de representação por ato de improbidade administrativa, formulada por JORGE MAGNO DE CARVALHO LADEIA JÚNIOR, noticiando a ocorrência de supostas irregularidades na contratação do serviço de transporte escolar, por meio do Processo Administrativo nº 344/2021 (Edital de Credenciamento nº 003/2021), no município de Caetitê/BA”.

Cumram-se as diligências determinadas nos despachos PRM-GNB-BA-00001739/2023 e PRM-GNB-BA-00001740/20233.

MARÍLIA SIQUEIRA DA COSTA

## PORTARIA Nº 15 MPF/PRMFS/3ºOFÍCIO, DE 12 DE JUNHO DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMF n.º 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMF n.º 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO a existência do inquérito policial de n.º. 1042777-11.2020.4.01.3300 instaurado a partir de requisição encaminhada para a Procuradoria da República na Bahia, a fim de apurar possíveis irregularidades na execução do Contrato de Repasse n.º 0334432-77/2010, firmado entre o então Ministério do Desenvolvimento Agrário, representado pela Caixa Econômica Federal, e a Associação Cooperativas de Apoio à Economia Familiar (ASCOOB), à época presidida por SAMMY GESTEIRA ROITER.

CONSIDERANDO que os fatos narrados, em tese, foram praticados por SAMMY GESTEIRA ROITER;

CONSIDERANDO, como cediço, que a Lei n.º 13.964/2019 instituiu o acordo de não persecução penal no ordenamento jurídico brasileiro, nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:

I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

§ 1º Para aferição da pena mínima cominada ao delito a que se refere o caput deste artigo, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto.

§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses:

I - se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei;

II - se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

III - ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e

IV - nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor.

§ 3º O acordo de não persecução penal será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor. (...)

CONSIDERANDO, ademais, que no caso em questão existe a possibilidade, em tese, de firmar acordo de não persecução penal, já que, além de não cabível a transação, se trata de delito cometido por agente de bons antecedentes, sem violência ou grave ameaça, com pena mínima inferior a quatro anos e não praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com vistas a perfectibilizar as tratativas para propositura de acordo de não persecução penal (ANPP) nos presentes autos com o(s) investigado(s) SAMMY GESTEIRA ROITER, o qual será vinculado à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, determinando à Secretaria desta Procuradoria da República no Município de Feira de Santana que proceda às autuações e registros necessários.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 9º, da Resolução CNMP n.º 174/2017).

O prazo de tramitação do presente procedimento administrativo será de 01 (um) ano, conforme art. 11 da Resolução CNMP n.º 174/2017.

SAMIR CABUS NACHEF JUNIOR  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

## PORTARIA Nº 34, DE 12 DE JUNHO DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que subscreve, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso VI, da Constituição da República, arts. 7º, inciso I, e 8º, inciso II, e §§ 2º e 3º, todos da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO o teor dos autos do Inquérito Civil 1.16.000.001459/2023-18, instaurado para analisar a necessidade de criação, pela Funai, de uma instância local de atendimento aos indígenas que habitam a área do Distrito Federal;

CONSIDERANDO a Promoção de Arquivamento 1204/2023 (GABPR10-MAM - PR-DF-00044305/2023) dos autos acima;

**RESOLVE:**

1. instaurar Procedimento Administrativo para acompanhar a criação, pela Funai, de uma instância local de atendimento aos indígenas que habitam a área do Distrito Federal;
  2. a publicação desta Portaria, como de praxe;
- Determino o registro do expediente como Procedimento Administrativo e sua distribuição por prevenção.  
Cumpra-se.

MÁRIO ALVES MEDEIROS  
Procurador da República

**PORTARIA Nº 35, DE 12 DE JUNHO DE 2023**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que subscreve, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso VI, da Constituição da República, arts. 7º, inciso I, e 8º, inciso II, e §§ 2º e 3º, todos da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO o teor dos autos da Notícia de Fato 1.16.000.001608/2023-31, instaurada para apurar possível demora do Governo Federal em regulamentar o § 2º do art. 2º da Lei nº 13.146/2015, quanto a uniformização de atuação e entendimento no tocante à exigência de avaliação da deficiência, especialmente o Índice de Funcionalidade Brasileiro Modificado (IFBr-M), para fins de concessão de benefícios assistenciais, previdenciários e tributários

CONSIDERANDO o Despacho 17177/2023 (GABPR10-MAM - PR-DF-00043992/2023) exarado nos autos acima.

**RESOLVE:**

1. converter a citada notícia de fato em Procedimento Administrativo, com o objeto: "Acompanhar as ações adotadas pela Secretaria Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência para aperfeiçoamento do IFBr-M e a elaboração de subsídios técnicos para a regulamentação e implementação da avaliação biopsicossocial unificada das pessoas com deficiência";
  2. a publicação desta Portaria, como de praxe;
- Determino o registro do expediente como Procedimento Administrativo e sua distribuição por prevenção.  
Cumpra-se.

MÁRIO ALVES MEDEIROS  
Procurador da República

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO****PORTARIA PRM/ITZ/MA Nº 15, DE 12 DE JUNHO DE 2023**

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 192, II, III e V, da Constituição Federal, no art. 7º, I, da Lei Complementar 75/1993 e nos termos da Resolução 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal:

Considerando que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, e promover o inquérito civil para a proteção dos interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, I e III);

Considerando que é necessária a continuidade das apurações no Procedimento Preparatório 1.19.001.000171/2022-15, visto que ainda não foram obtidas as informações necessárias à sua instrução;

Resolve converter os presentes autos em INQUÉRITO CIVIL, com o seguinte objeto, a ser registrado na capa dos autos: verificar a regularidade dos repasses de recursos federais ao Centro Auditivo Otodiagnose Ltda, recebidos pelo município de Imperatriz no âmbito do Serviço de Atenção à Saúde Auditiva na Alta Complexidade.

Comunique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal deste ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007, e 6º e 16 da Resolução CSMPF n. 87/06.

Por fim, façam-se os registros de estilo junto ao sistema informatizado de cadastramento.

PAULO HENRIQUE CARDOZO  
Procurador da República

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO****PORTARIA PRE/MT/Nº 28, DE 7 DE JUNHO DE 2023**

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 77 c/c o artigo 78, ambos da Lei Complementar nº 75, de 20 de Maio de 1993, e à vista do que consta no Ofício nº Ofício nº 033/2023-PGJ/DGP/ELEITORAL, firmado pelo Excelentíssimo Procurador-Geral de Justiça, Deosdete Cruz Junior,

**RESOLVE:**

Art. 1º Designar para atuação na função de Promotores Eleitorais, perante as respectivas Zonas Eleitorais, os Promotores de Justiça elencados abaixo:

I - 1ª Zona Eleitoral de Cuiabá – para exercer a função de Promotora Eleitoral LINDINALVA CORREIA RODRIGUES no período de 05.06.2023 a 30.09.2023 (período de transição) e de 01.10.2023 a 30.09.2025 (biênio Fixo).

II - 19ª Zona Eleitora de Tangará da Serra - para exercer a função de Promotor Eleitoral THIAGO SCARPELLINI VIEIRA no período de 05.06.2023 a 30.09.2023 (período de transição) e de 01.10.2023 a 30.09.2025 (biênio Fixo).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

ERICH RAPHAEL MASSON  
Procurador Regional Eleitoral

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 76, DE 7 DE JUNHO DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993, na Resolução n.º 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e na Resolução n.º 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar n.º 75/93;

Considerando que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, “b” e XIV, “g”, da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

Considerando o recebimento de comunicação da Defensoria Pública da União em Cascavel/PR para apurar fatos relatados por interno, o qual, em atendimento, noticiou possíveis torturas de que teria sido vítima enquanto estava no presídio Centro de Recuperação Penitenciário do Pará - CRPP II, tendo presenciado e sofrido situações desumanas como espancamento, afogamento, enforcamento com toalha e tortura entre os meses de dezembro de 2020 a janeiro de 2021;

Considerando que há indícios de irregularidades em estabelecimentos prisionais e penitenciários, bem como há necessidade de realização de diligências para melhor avaliar as situações apontadas;

Resolve converter em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO estes autos, tendo por objeto apurar a ocorrência das possíveis irregularidades;

Determina-se inicialmente:

Autue-se a presente portaria e o Procedimento Preparatório que a acompanha como inquérito civil.

Reitere-se o ofício à SEAP. Cumpra-se o despacho inicial.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

BRUNO ARAÚJO SOARES VALENTE

Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 357, DE 5 DE JUNHO DE 2023

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria n.º 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando o voto de n.º 1611/2023, da relatora Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, acolhido por unanimidade na Sessão Revisão-Ordinária n.º 887 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República GUSTAVO DE CARVALHO GUADANHIN para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos n.º 5002965-42.2023.4.04.7005, em trâmite na 4ª Vara Federal de Cascavel, propondo, se for o caso, o acordo previsto no art. 28-A do CPP.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA Nº 361, DE 7 DE JUNHO DE 2023

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria n.º 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando o voto de n.º 1610/2023, da relatora Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, acolhido por unanimidade na Sessão Revisão-Ordinária n.º 887 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar a Procuradora da República ANDRESSA CAROLINE DE OLIVEIRA ZANETTE para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos n.º 5011599-61.2022.4.04.7005, em trâmite na 4ª Vara Federal de Cascavel, propondo, se for o caso, o acordo previsto no art. 28-A do CPP.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA Nº 362, DE 7 DE JUNHO DE 2023

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria n.º 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando o voto de n.º 1692/2023, da relatora Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, acolhido por unanimidade na Sessão Revisão-Ordinária n.º 887 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar a Procuradora da República INDIRA BOLSONI PINHEIRO para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos n.º 5003637-50.2023.4.04.700, em trâmite na 4ª Vara Federal de Cascavel.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

## PORTARIA Nº 108, DE 9 DE JUNHO DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF), por intermédio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições decorrentes da Constituição Federal de 1988 (CF/88) e da Lei Complementar (LC) nº 75/93.

CONSIDERANDO que o art. 38, I, da LC nº 75/93 atribui ao MPF a competência para instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, e que a Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, regulamenta a instauração de procedimentos administrativos no âmbito do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da CF/88;

CONSIDERANDO que foi instaurado procedimento cível para apurar suposta extração ilegal de minérios e destruição de flora na localidade em questão;

CONSIDERANDO que ainda há diligências a serem realizadas;

RESOLVE: Instaurar Inquérito Civil para continuar as investigações, determinando:

a) A conversão do presente procedimento preparatório em inquérito civil;

MONIQUE CHEKER MENDES  
Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

## PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 629/2023-PRPE/GAB/LMDCA, DE 2 DE JUNHO DE 2023

Notícia de Fato nº 1.26.000.001971/2023-18. (RESOLUÇÃO CNMP Nº 174/2017)

Trata-se de notícia de fato instaurada nesta Procuradoria da República a partir da Manifestação 20230037287 (doc. 1, fl. 1), formulada, em 22/5/2023, na Sala de Atendimento ao Cidadão por EVERDELINA VANESSA ANDRADA DE SOUZA, na qual relata o seguinte:

"Entrei no site FIESMED e me deparei com a informação caluniosa de que não consigo solicitar desconto no FIES pois não teria cumprido 1 ano ininterrupto como integrante de Estratégia de Saúde da Família. Enviei dezenas de e-mails para o setor responsável e entrei em contato telefônico e, além do péssimo atendimento, meu problema não foi resolvido. Estou tendo vários transtornos e mesmo já tenho enviado o certificado comprovando que cumpro o programa integralmente, a informação falsa continua lá". (Doc. 1, fl. 1)

No mesmo dia do cadastro, a manifestante foi informada, via correio eletrônico, do indeferimento liminar da instauração de notícia de fato, por se tratar de direito individual disponível, enquadrando-se na hipótese prevista no item 2, alínea "c", subalínea "ii" da Deliberação do Grupo de Ofícios da Tutela Coletiva (GTUC) da PR-PE, em reunião realizada em 4/9/2019. Foram apresentadas, então, algumas alternativas à manifestante, para que buscase a solução da sua demanda:

- Formular reclamação pela Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação do governo Federal - Fala.BR;

- Consultar advogado(a) ou defensor público da União (para a hipótese de o autor ser pobre na forma da lei), com vistas a analisar a necessidade de manejar medida judicial;

- Buscar Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal em Pernambuco - JF-PE; ou,

- Apresentar uma atermiação de queixa virtual, sem custos, contra a União (Ministério da Saúde), desacompanhada de advogado ou defensor público da União, perante o Juizado Especial Federal (JEF) - Subseção Recife-PE.

A manifestante decidiu, no entanto, apresentar recurso, encaminhando, novamente a documentação comprobatória dos fatos alegados (Doc. 1.1, fls. 1 e 2; Doc. 1.4;

Doc. 1.5; Doc. 1.6), solicitando "Já enviei a documentação necessária e não obtive retorno.

Estou praticamente implorando para corrigirem uma informação caluniosa que está me causando uma série de transtornos" (Doc. 1, fl. 3).

É o que consta relatar.

No caso em tela, a noticiante relata problemas com a atualização do banco de dados do sítio eletrônico do FIESMED, o que compromete a obtenção de desconto pelo FIES.

Nestes casos, o Ministério Público Federal não está legitimado para adotar providências quanto ao caso individual da noticiante. Tratando-se, pois, de pretensão de natureza disponível, o Parquet Federal não pode funcionar como seu advogado, ajuizando ação individual em seu favor, à luz do previsto no art. 127 da Constituição da República e por força do art. 15 da Lei Complementar nº 75/93:

Art. 15. É vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados.

Nesse sentido é o Enunciado nº 9 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal:

ENUNCIADO Nº 9: "É cabível o indeferimento de instauração de inquérito civil quando a notícia de fato versar sobre direito individual disponível e as peculiaridades da situação concreta inviabilizarem o tratamento coletivo da questão, desde que observado o prazo de 30 dias previsto no art. 5º-A, da Resolução CSMPF nº 87/2006."

Para a adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais quanto ao seu caso individual, a noticiante pode buscar a assistência jurídica de advogado particular ou, caso não tenha condições para contratação, da Defensoria Pública da União.

A noticiante deve ser, novamente, orientada pela Sala de Atendimento ao Cidadão a buscar assistência jurídica de advogado(a) ou, caso não tenha condições para contratação, da Defensoria Pública da União.

Dessa forma, determino o arquivamento liminar desta notícia de fato, com fundamento no art. 4º da Resolução nº 174/2017 - CNMP.

Comunique-se, eletronicamente, cientificando-se a noticiante, inclusive, acerca do cabimento de recurso, e devendo-lhe ser fornecidos, novamente, os telefones e endereço da DPU/PE. Em havendo recurso, voltem-me para apreciar eventual reconsideração (art. 4º, §1º, Res. 174/2017 - CNMP). No caso de não haver a interposição de recurso no prazo cabível, arquivem-se estes autos, nos termos do art. 5º da citada resolução.

PEDRO JORGE COSTA  
Procurador da República

## PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 630/2023-PRPE/16º OFÍCIO, DE 2 DE JUNHO DE 2023

Notícia de Fato nº 1.26.000.001976/2023-32. (RESOLUÇÃO CNMP Nº 174/2017)

Trata-se de notícia de fato instaurada nesta Procuradoria da República a partir da Manifestação 20230037779 (doc. 1, fls. 1-2), formulada, em 23/05/2023, na Sala de Atendimento ao Cidadão por RUTE FERREIRA DE PONTES, na qual relata o seguinte:

"O INSS deliberadamente está desrespeitando todas as leis e prazos que regulam o processo administrativo no âmbito da administração federal. O fato é tema recorrente de reportagem nos principais telejornais do país, e uma verdadeira afronta aos direitos do cidadão. Em especial, venho pedir intervenção do Ministério Público para me ajudar com o meu requerimento de Benefício Assistencial ao Idoso realizado no dia 10/01/2023 que está registrado através do protocolo 1349374344 em nome de RUTE FERREIRA DE PONTES, CPF 48038431472 Já se passaram 130 DIAS desde a data do requerimento e até agora não houve nenhum parecer do INSS referente ao pedido. FUNDAMENTAÇÃO: Tecnicamente, o INSS tem 30 dias de prazo para responder de acordo com a Lei 9784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da administração federal). Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Caso não consiga decidir em 30 dias, o INSS pode prorrogar este prazo por mais 30 dias. Mas precisa motivar expressamente porque precisa prorrogar, de acordo com a parte final do art. 49. Ademais, a motivação deve ser explícita, clara e congruente, nos termos do art. 50, § 1º da mesma lei. Conforme entendimento do superior Tribunal Federal, se o pedido não for analisado em 45 dias (negado, aceito total ou parcialmente), ficará caracterizada a ameaça ao direito do trabalhador ou do seu dependente. Tendo em vista que TODOS OS PRAZOS já foram esgotados, só me resta recorrer ao Ministério Público.

#### Solicitação

Solicito intervenção do Ministério público para que o INSS cumpra o que está previsto em lei e dê um parecer referente ao meu requerimento. (Doc. 1, fls. 1-2)."

No mesmo dia do cadastro da manifestação, a manifestante foi informada, via correio eletrônico, do indeferimento liminar da instauração de notícia de fato, por se tratar de direito individual disponível da representante, enquadrando-se na hipótese prevista no item 2, alínea "c", subalínea "ii" da Deliberação do Grupo de Ofícios da Tutela Coletiva (GTUC) da PR-PE, em reunião realizada em 04/09/2019. Foram apresentadas, então, algumas alternativas à manifestante, para que buscasse a solução da sua demanda:

- Formular reclamação pela Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação do governo Federal - Fala.BR;
- Telefonar para o número 135, da Previdência Social;
- Procurar a Defensoria Pública da União;
- Buscar Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal em Pernambuco - JF-PE; ou
- Apresentar uma atermação de queixa virtual, sem custos, contra o INSS, desacompanhada de advogado ou defensor público da União, perante o Juizado Especial Federal (JEF) - Subseção Recife-PE.

A representante foi cientificada, igualmente, acerca da providência judicial tomada pelo MPF, quanto ao aspecto coletivo da demanda. Por meio de Ação Civil Pública, com repercussão e efeitos em todo o território nacional, restou condenado o INSS na obrigação de fazer consistente na contratação de pessoal para analisar os pedidos previdenciários no prazo legal, que culminou na realização de concurso público em setembro/outubro de 2022.

A manifestante decidiu, no entanto, apresentar recurso, encaminhando, novamente a documentação comprobatória dos fatos alegados (Docs. 1.1 e 1.3), solicitando "Solicito intervenção do Ministério público para que o INSS cumpra o que está previsto em lei e dê um parecer referente ao meu requerimento" (Doc. 1, fl. 3).

É o que consta relatar.

No caso em tela, a noticiante relata demora injustificada na avaliação do pedido de benefício assistencial, o Benefício de Prestação Continuada (BPC) a idoso, pelo INSS.

Nestes casos, o Ministério Público Federal não está legitimado para adotar providências quanto ao caso individual do noticiante. Tratando-se, pois, de pretensão de natureza disponível, o Parquet Federal não pode funcionar como seu advogado, ajuizando ação individual em seu favor, à luz do previsto no art. 127 da Constituição da República e por força do art. 15 da Lei Complementar nº 75/93:

Art. 15. É vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados.

Nesse sentido é o Enunciado nº 9 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal:

ENUNCIADO Nº 9: "É cabível o indeferimento de instauração de inquérito civil quando a notícia de fato versar sobre direito individual disponível e as peculiaridades da situação concreta inviabilizarem o tratamento coletivo da questão, desde que observado o prazo de 30 dias previsto no art. 5º-A, da Resolução CSMFP nº 87/2006."

Para a adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais quanto ao seu caso individual, a noticiante pode buscar a assistência jurídica de advogado(a) particular ou, caso não tenha condições para contratação, da Defensoria Pública da União.

A noticiante deve ser, novamente, orientada pela Sala de Atendimento ao Cidadão a buscar assistência jurídica de advogado(a) ou, caso não tenha condições para contratação, da Defensoria Pública da União.

Da mesma forma, no âmbito coletivo da demanda, o Ministério Público Federal, por meio do ajuizamento de Ação Civil Pública pela Procuradoria da República no Município de Caruaru-PE e pela Procuradoria da República no Distrito Federal-DF, já conseguiu a condenação do INSS na obrigação de fazer consistente na contratação de pessoal para analisar os pedidos previdenciários no prazo legal, que resultou na realização de concurso público em setembro/outubro de 2022.

Dessa forma, determino o arquivamento liminar desta notícia de fato, com fundamento no art. 4º da Resolução nº 174/2017 - CNMP.

Comunique-se, eletronicamente, cientificando-se a noticiante, inclusive, acerca do cabimento de recurso, e devendo-lhe ser fornecidos, novamente, os telefones e endereço da DPU/PE. Em havendo recurso, voltem-me para apreciar eventual reconsideração (art. 4º, § 1º, Res. 174/2017 - CNMP). No caso de não haver a interposição de recurso no prazo cabível, arquivem-se estes autos, nos termos do art. 5º da citada resolução.

PEDRO JORGE COSTA  
Procurador da República

## PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 651, DE 12 DE JUNHO DE 2023

Notícia de Fato nº 1.35.000.000786/2023-99.. (RESOLUÇÃO CNMP Nº 174/2017)

Cuida-se de autos instaurados com base em notícia, formulada por WILMA SANTOS VIANA, de possíveis irregularidade atribuídas à Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (Ebserh), no que tange à organização de novo concurso público nacional e à contratação de pessoal por outros meios de seleção, em razão da edição da Portaria SEI nº 91, de 9 de maio de 2023, em suposto prejuízo aos candidatos aprovados em certame vigente.

Eis o teor da manifestação:

Descrição

no campo Descrição da manifestação: TENDO EM VISTA QUE EXISTE UM CONCURSO HOMOLOGADO VIGENTE COM CANDIDATOS AINDA AGUARDANDO SEREM CONVOCADOS PEDE-SE A INTERVENÇÃO DE QUALQUER FORMA DE CONTRATAÇÃO DE BANCAS ORGANIZADORAS PARA REALIZAÇÃO DO CONCURSO . SOMOS MAIS DE 5 MIL APROVADOS AGUARDANDO SEREM CONVOCADOS PARA OS HOSPITAIS FEDERAIS EM TODAS AS REGIÕES DO BRASIL E ESTAMOS SENDO NEGLIGENCIADOS COM O DESRESPEITO EM NÃO SER CONVOCADO. HOJE FOMOS SURPREENDIDOS COM A PORTARIA SEI nº 91, de 09 de maio de 2023, EM TODOS OS MEIOS DE COMUNICAÇÃO COMUNICANDO A REALIZAÇÃO DE UM NOVO CERTAME, SENDO QUE AINDA NEM REALIZARAM AS CONVOCAÇÕES NECESSÁRIAS EM UM CONCURSO COM DATA DE VALIDADE AINDA.

Solicitação

no campo Descrição da manifestação: TENDO EM VISTA QUE EXISTE UM CONCURSO HOMOLOGADO VIGENTE COM CANDIDATOS AINDA AGUARDANDO SEREM CONVOCADOS PEDE-SE A INTERVENÇÃO DE QUALQUER FORMA DE CONTRATAÇÃO DE BANCAS ORGANIZADORAS PARA REALIZAÇÃO DO CONCURSO . SOMOS MAIS DE 5 MIL APROVADOS AGUARDANDO SEREM CONVOCADOS PARA OS HOSPITAIS FEDERAIS EM TODAS AS REGIÕES DO BRASIL E ESTAMOS SENDO NEGLIGENCIADOS COM O DESRESPEITO EM NÃO SER CONVOCADO. HOJE FOMOS SURPREENDIDOS COM A PORTARIA SEI nº 91, de 09 de maio de 2023, EM TODOS OS MEIOS DE COMUNICAÇÃO COMUNICANDO A REALIZAÇÃO DE UM NOVO CERTAME, SENDO QUE AINDA NEM REALIZARAM AS CONVOCAÇÕES NECESSÁRIAS EM UM CONCURSO COM DATA DE VALIDADE AINDA.

O feito foi distribuído ao 2º Ofício e Combate à Corrupção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, tendo o procurador oficiante proferido decisão de declinação de atribuição em favor da PR-PE (Documento 7), em razão da tramitação anterior da Notícia de Fato nº 1.26.000.001800/2023-81, vinculada ao 7º Ofício.

Os autos foram distribuídos ao 7º Ofício, em 5 de junho de 2023.

É o que se põe em análise.

Inicialmente, registre-se que os fatos aqui narrados têm relação com o objeto da NF nº 1.26.000.001800/2023-81, que tramitou perante este ofício ministerial e findou por ser arquivada com base em decisão proferida em 20 de maio de 2023.

Nos autos da NF citada, expediu-se ofício, com fundamento no art. 3º, parágrafo único, da Resolução CNMP nº 174/2017, à Ebserh, solicitando pronunciamento sobre os fatos noticiados, notadamente acerca da notícia de possível preterição dos candidatos aprovados no Concurso Público nº 1/2019-EBSERH/NACIONAL, devendo informar o número de candidatos nomeados no âmbito desse certame (Documento 8, da NF nº 1.26.000.001800/2023-81).

Em resposta, por meio da petição eletrônica PR-PE-00034117/2023 (Documento 15, da NF nº 1.26.000.001800/2023-81), a Ebserh prestou os seguintes esclarecimentos:

a) há tese com repercussão geral firmada pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de que a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração;

b) os Processos Seletivos Simplificados (PSS) servem para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, por tempo determinado, para manutenção dos serviços de saúde pública nos Hospitais Universitários Federais (HUFs) da Rede Ebserh;

c) os PSSs são realizados somente para cargo específico, cujo provimento não foi possível após a convocação de todos os aprovados no cadastro reserva do Concurso Nacional 2019;

d) até o presente momento, foram convocados 14.330 (quatorze mil trezentos e trinta) candidatos e contratados 9.586 (nove mil quinhentos e oitenta e seis), com concurso vigente até abril de 2024;

e) o início da organização interna de um novo concurso público ocorre em virtude das tratativas necessárias para viabilizar a licitação e demais trâmites administrativos que demandam tempo e trabalho de estudo preliminar, haja vista que a Ebserh é uma empresa pública federal vinculada ao Ministério da Educação e, logo, deve submeter a contratação da banca para processo licitatório, vide Regulamento de Licitações e Contratos da Ebserh (30051560), o qual tem por objetivo definir e disciplinar os procedimentos de contratação de bens, serviços e obras, de alienação de bens e de formalização de convênios no âmbito da Ebserh, nos termos da Lei nº 13.303/2016 e do Decreto nº 8.945/2016;

f) enquanto o Concurso Nacional 2019 estiver vigente, os aprovados dentro das vagas imediatas previstas terão sua nomeação assegurada e os aprovados no cadastro de reserva continuarão sendo convocados à medida que surgir a necessidade pelo HUF e houver disponibilidade de vagas.

Sem maiores delongas, considerando os esclarecimentos prestados pela Ebserh naqueles autos, reproduzidos acima, verifica-se não haver elementos indicativos de lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público.

Na Portaria SEI nº 91, de 9 de maio de 2023, determinou-se a constituição de Equipe de Planejamento da Contratação - EPC para contratação não continuada de empresa responsável por serviço técnico especializado na elaboração, diagramação, impressão, logística, supervisão, aplicação de provas, julgamento de recursos, processamento e divulgação de resultados, bem como todo e qualquer ato pertinente à organização e realização de Concurso Público, para atender às demandas da rede Ebserh, em cumprimento ao disposto no §3º do art. 26 do Regulamento de Licitações e Contratos da Ebserh - RLCE.

Como destacado na promoção de arquivamento da NF nº 1.26.000.001800/2023-81, o início da organização do próximo certame público da empresa não enseja, por si só, a preterição dos candidatos aprovados no concurso anterior.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 837.311, fixou a seguinte tese:

O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses:

I – Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital;

II – Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação;

III – Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima.

No presente caso, a Ebserh ressaltou que, até o presente momento, foram convocados 14.330 (quatorze mil trezentos e trinta) candidatos do Concurso Nacional 2019 e, destes, 9.586 (nove mil quinhentos e oitenta e seis) foram contratados.

Além disso, pontuou que os processos seletivos simplificados são realizados somente para cargo específico - e para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, por tempo determinado -, cujo provimento não foi possível após a convocação de todos os aprovados no cadastro reserva do Concurso Nacional 2019.

Não se verificam, ademais, elementos concretos que indiquem a preterição de candidatos aprovados no certame, de forma arbitrária e imotivada.

Ante o exposto, determino o arquivamento liminar desta notícia de fato, com fundamento no art. 4º da Resolução nº 174/2017 - CNMP, sem prejuízo de instauração de novo apuratório em caso de mudança do cenário fático.

Comunique(m)-se, eletronicamente, cientificando-se a(s) noticiante(s), inclusive, acerca do cabimento de recurso. Em havendo recurso, voltem-me para apreciar eventual reconsideração (art. 4º, § 2º).

No caso de não haver a interposição de recurso no prazo cabível, arquivem-se estes autos, nos termos do art. 5º da citada resolução.

CAROLINA DE GUSMÃO FURTADO  
Procuradora da República

#### PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 658, DE 7 DE JUNHO DE 2023

Notícia de Fato nº 1.26.000.002104/2023-91

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de Manifestação registrada sob o nº 20230037409, encaminhada pela Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF, na qual a Sra. Carinne noticia possíveis maus tratos a animal e também perturbação de sossego por parte de sua vizinha, a Sra. Marta.

A manifestação possui o seguinte teor:

Presente à Sala de Atendimento ao Cidadão, a Sra. Carinne representa ao Ministério Público Federal possíveis maus tratos a animal e também perturbação de sossego, fatos atribuídos a sua vizinha, Marta. Relata que o cachorro da vizinha fica preso a um fio, vive ao relento, pegando chuva, sol e não recebe alimentação adequada, além de ser perturbado pelos próprios donos, que utilizam som alto e gritam. Informa que os donos viajam por dias e deixam a cachorra em condições precárias, sozinho e preso. No tocante à perturbação, a cachorra late e uiva a noite inteira, por conta dos maus tratos. Por fim, relata que as situações apresentadas são diárias. (doc. 1, pag. 1)

É o que se põe em análise.

A representação deve ser arquivada, uma vez que se constata, a toda evidência, que ela versa sobre direito individual, não ensejando a intervenção do Ministério Público Federal.

Com efeito, o artigo 127 da Constituição Federal prescreve que ao Ministério Público, instituição essencial à função jurisdicional, compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Estabelecida esta diretriz, dispõe em seguida:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

II- zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia.

III- promover o inquérito civil público e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos.

Pela análise do texto legal transcrito, constata-se que o constituinte incumbiu ao Ministério Público, especificamente, a relevante missão de defesa e proteção do patrimônio público, do meio ambiente e qualquer outro interesse difuso, coletivo ou individual indisponível, sempre de relevância social.

No mesmo sentido, a Lei Complementar nº 75/93, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União, preceitua:

Art. 5º São funções institucionais do Ministério Público da União:

I - a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os seguintes fundamentos e princípios:

(...)

Art. 6º Compete ao Ministério Público da União: (...)

VII - promover o inquérito civil e a ação civil pública para: (...)

c) a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor;

d) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos; (...)

Afigura-se, pois, ilegítima a atuação do Ministério Público Federal para a defesa de direitos e interesses individuais disponíveis, a exemplo do pleito formulado pelo representante, que pode buscar a satisfação de seu direito mediante representação da defensoria pública ou de advogado contratado.

Pelo exposto, DETERMINO o arquivamento da presente Notícia de Fato, com base no art. 4, § 4º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP.

Oficie-se à interessado, a fim de informá-la acerca da possibilidade de buscar a satisfação de seus direitos mediante representação da Defensoria Pública ou de advogado contratado e acerca do teor desta decisão, para, querendo, apresentar recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo recurso, arquivem-se os autos no âmbito da PR/PE.

LUCIANO SAMPAIO GOMES ROLIM  
Procurador da República

#### PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 659, DE 7 DE JUNHO DE 2023

Inquérito Civil nº 1.26.000.002739/2016-60

Cuida-se de Inquérito Civil instaurado para apurar notícia de que municípios, no âmbito de atribuição da Ofício do Cabo de Santo Agostinho, estariam prestes a receber precatórios de verba federal atinentes à diferença de cálculo no valor mínimo anual por aluno do FUNDEF (atual FUNDEB), sem nenhum compromisso ou vinculação com a finalidade educacional das verbas.

Assim, foi expedida recomendação nos autos, conforme despacho de 03/02/2017 (Doc. 32), para que os municípios aplicassem “as verbas decorrentes de precatórios relativos a diferenças de complementação federal do FUNDEF no período de 1998-2007 exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino e valorização do magistério, em atenção ao art. 2º da Lei 9424/96, salvo autorização literal e expressa em decisão judicial que autorize o emprego em finalidades distintas”.

Conforme certidões acostadas aos autos nos Documentos 104 a 110, os municípios de Primavera, Rio Formoso e Escada acataram a recomendação. Já os municípios de Cabo de Santo Agostinho, Sirinhaém, Ipojuca e Amaraji não a acataram. Quanto ao município de Cortês, este informou (Doc. 113) não ter recebido os recursos, mas disse que seguiria a recomendação, acatando-a.

Ocorre que, muito embora as certidões acima mencionadas tenham afirmado que os municípios de Cabo de Santo Agostinho, Sirinhaém, Ipojuca e Amaraji não teriam se comprometido a cumprir a recomendação, importante se faz atentar para o que foi efetivamente informado pelos entes, conforme a seguir se passa a expor.

O município de Cabo de Santo Agostinho aduziu, através do ofício de Doc. 58, que foi firmado acordo entre o município e o Sindicato de Professores do Cabo de Santo Agostinho (SINPC), avençado em 12 de dezembro de 2016, dispondo sobre a destinação de 60% de verbas dos precatórios ora em tela e que a gestão subsequente questionou a legalidade do referido acordo. A uma, porque bens e interesses públicos são indisponíveis, não podendo ser objeto de transação; a duas, por não ter o Sindicato dos Professores participado da ação judicial que tramitou na Justiça Federal em desfavor da União.

Ainda, acrescentou que tramita na Vara da Fazenda Pública da Comarca do Cabo de Santo Agostinho o processo nº 0000468-91.2017.8.17.2370, no qual figura no polo passivo o referido município, tendo por objeto a obrigação de transferir 60% dos valores oriundos do precatório nº 2015.83.00.012.000215. Nesse processo foi proferida decisão interlocutória de não homologação do acordo entre o Sindicato e a Prefeitura Municipal. A mencionada decisão foi agravada pelo Sindicato e o recurso, segundo informou o ofício, estaria pendente de julgamento pelo Tribunal de Justiça.

Ademais, mencionou a existência de alerta de responsabilização à Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho, por meio do Ofício Circular nº 11/2016-TCE- PE/PRES, de 9 de novembro de 2016, em que o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco expediu recomendação para que “não utilizem os recursos decorrentes de precatórios do extinto FUNDEF, até ulterior manifestação de mérito do STF ou orientação do MPF sobre a existência de vinculações legais na destinação destes recursos públicos”.

No mesmo sentido, em Doc. 246, o Prefeito do município informou que os recursos do aludido precatório serão destinados à educação, acatando assim a recomendação.

Quanto ao município de Sirinhaém, diga-se que, em fl. 290 dos autos físicos, conforme mencionado no Doc. 92, páginas 2 e 3, informou que a questão já se encontrava judicializada, através dos autos de nº 0808611-34.2015.4.05.8300 e que o ente municipal aguardava pronunciamento judicial para aplicação das verbas.

Já o município de Ipojuca, conforme fls. 228/229 dos autos físicos e devidamente transcrito em despacho de Doc. 61 (fls. 2 e 3), informou que é autor da Ação Ordinária, tombada sob o nº 0000001-28.2006.4.05.8300, proposta em face da União Federal, no bojo da qual transitou em julgado decisão “determinando que a ré adote a sistemática de cálculo do valor mínimo anual por aluno, prevista na Lei nº 9.424/96, com a repercussão pertinente às complementações alusivas aos associados da autora”, com a consequente restituição das “diferenças atinentes ao período não alcançado pela prescrição quinquenal, conforme apurado na liquidação do julgado, monetariamente corrigidas conforme taxa Selic”. Informou, ainda, que ajuizou Execução Provisória, tombada sob o nº 0020400- 68.2012.4.05.8300, em face da qual a União Federal propôs Embargos à Execução, sob o nº 0001762-50.2013.4.05.8300, que, à época, aguardava julgamento do Recurso Especial interposto pela União.

O município de Amaraji, por sua vez, conforme fl. 245 do caderno físico, também mencionado no despacho de Doc. 61 (fl. 3) informou, por meio do Ofício GP Nº 43/2017, que não houve transição entre os mandatos de prefeito, razão pela qual não tiveram acesso a todas as informações necessárias, inclusive quanto aos créditos em questão. Informou, ainda, ter conhecimento da existência de ação coletiva, inicialmente proposta pela

Associação Municipalista de Pernambuco - AMUPE, da qual certamente o Município de Amaraji é beneficiário dos créditos em recuperação, e que já teria sido solicitado à Procuradoria Municipal a localização e o levantamento de informações quanto à(s) ação ou ações judiciais em trâmite.

Por último, comunicou que ainda não há decisão administrativa quanto à vinculação dos recursos, visto ainda não saber se o título judicial faz menção expressa à vinculação ou livre aplicação em áreas distintas da educação.

Todavia, após a promoção de outras diligências no feito, a 1ª Vara da JFPE encaminhou (Doc. 167) cópia da decisão de fls. 658/663, proferida no Cumprimento de Sentença nº 0010300-98.2005.4.05.8300 ajuizado pelo Município de Amaraji/PE, a fim de que fossem tomadas as medidas necessárias de fiscalização sobre o uso da verba integralmente na educação pública municipal, o que revela a existência de decisão judicial impondo a aplicação desses recursos pelo município na área da educação.

Quanto à fiscalização do uso dessas verbas, entende o MPF caber primeiramente aos órgãos de controle (interno e externo) de contas, a não ser que chegue ao conhecimento deste Parquet notícia concreta de uso indevido dos recursos. Portanto, o acatamento da recomendação expedida pelo MPF ou a judicialização da questão dispensa, a princípio, a fiscalização por este órgão da aplicação dos recursos.

Através do despacho de 03/07/2019 (Doc. 122) foi determinada a expedição de nova recomendação, no sentido de que os municípios não contratassem escritórios de advocacia para a execução das ações em torno dos precatórios do FUNDEF, bem como que os honorários, caso viessem a contratar, não fossem pagos, em nenhuma hipótese, com os recursos do FUNDEF.

Ademais, caso tal contratação já tivesse sido efetuada, deveria o destinatário da recomendação informar, desde logo: a) o número da ação ajuizada, o andamento da ação e a previsão de recebimento dos precatórios; b) se houve contratação de escritório de advocacia para ajuizamento de ação judicial visando o recebimento; em caso positivo encaminhar cópia do contrato firmado, especificando a origem dos recursos destinados ao pagamento dos honorários advocatícios pactuados; c) se a contratação ocorreu por inexigibilidade de licitação, devendo encaminhar cópias do procedimento respectivo.

Os municípios de Cortês, Rio Formoso, Primavera e Sirinhaém se manifestaram pelo acatamento da recomendação (Docs 158 a 161, respectivamente).

Já o município de Escada (Doc. 163) disse que não acataria integralmente a recomendação, uma vez que contratou o escritório de advocacia Monteiro e Monteiro Advogados Associados para ingresso da demanda judicial ora em análise e que entende não haver qualquer ilegalidade na destinação ao pagamento de honorários com parte dos recursos do FUNDEF a serem recebidos.

O município de Ipojuca (Doc. 173) disse ainda não ter recebido os recursos e que, em relação ao pagamento de honorários com a já aludida verba, interpôs Recurso Especial e Recurso Extraordinário, à época pendentes de julgamento.

Desta feita, no despacho de Doc. 181, o MPF determinou, entre outras coisas, a expedição de ofício aos municípios a fim de que elucidassem se foram recebidos ou havia perspectiva próxima de receberem os recursos de precatórios referentes à diferença de cálculo no valor mínimo anual por aluno do FUNDEF (atual FUNDEB), bem como, em caso positivo, indicassem se houve implementação integral dos recursos nos serviços da educação pública municipal, especificando como efetuaram o dispêndio dos recursos.

No mesmo despacho, asseverou-se o seguinte: “Por fim, quanto ao Município de Escada/PE, único que se manifestou contrariamente à recomendação expedida, identifico que o MPF foi intimado a se manifestar em Ação Civil Pública nº 0800425- 73.2021.4.05.8312, ajuizada pelo SINDICATO DOS PROFESSORES DA REDE MUNICIPAL DA ESCADA PERNAMBUCO – SINDPROME. Na demanda coletiva, entre outros pedidos, é postulada a implementação integral dos valores na educação municipal. Portanto, entendo que, em se tratando de matéria judicializada, eventuais determinações extrajudiciais contrárias a decisão judicial seriam inócuas”.

No tocante ao município de Cabo de Santo Agostinho, importante salientar que, em relação aos honorários advocatícios, consta nos autos físicos do presente feito (Apenso I, fls. 04 a 06) cópia de despacho do MPPE, no qual consta a informação de que foi expedido precatório em favor do referido município em razão da ação de nº 6538- 40.2006.4.05.8300, que tramitou na 12ª Vara Federal de Pernambuco. O despacho menciona que “houve decisão do TRF, quanto à possibilidade de destaque de precatório para pagamento dos honorários”.

De acordo com a fls. 22/24 do Anexo I (autos físicos) - Certidão da Ação nº 0006538-40.2006.4.05.8300, o Município do Cabo de Santo Agostinho faria jus ao recebimento do valor total de R\$ 70.083.253,78 - sendo que R\$ 14.016.650,76 seriam referentes aos honorários advocatícios para o escritório Monteiro & Filhos Advogados Associados).

Percebe-se, pois, que, em relação ao ente, a discussão sobre o pagamento de honorários também já foi judicializada.

Quanto ao município de Amaraji, tem-se que o ente aduziu, em resposta de Doc. 212, o seguinte:

Os valores em comento, são relativos ao crédito complementar do FUNDEF, a serem pagos ao Município de Amaraji, firmado no sentido de manter-se vinculado a sua finalidade específica, a educação pública.

As decisões pertinentes foram proferidas nos autos do CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0010300-98.2005.4.05.2300, em que são partes:

MUNICIPIO DE AMARAJI e UNIÃO FEDERAL.

No entanto, é importante salientar que até o presente momento, inexistem pendências sobre a questão de honorários advocatícios, estando a presente matéria sendo discutida atualmente entre as partes e o colegiado.

Frisa-se que em 31 de agosto de 2021, fora proferida decisão que relata o seguinte: impõe-se o cumprimento da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº. 0816079-78.2019.4.05.0000, liberando, para o Município Exequente, a importância de 80% (oitenta por cento) do valor da condenação, por se tratar de parcela incontroversa. Por cautela, fora determinado a intimação da União para manifestação, acerca da existência, se for o caso, de fato impeditivo ao cumprimento da ordem proferida pelo E. TRF da 5ª Região. (destacou-se)

Diante de todo o acima narrado, em que pesem as recomendações do Parquet no sentido de saber se os municípios já haviam recebidos os recursos ora tratados e como os teriam destinado, necessário se faz destacar o cerne das discussões, de modo que, em relação à primeira recomendação do MPF (determinada no despacho de Doc. 32, para que os municípios aplicassem “as verbas decorrentes de precatórios relativos a diferenças de complementação federal do FUNDEF no período de 1998-2007 exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino e valorização do magistério, em atenção ao art. 2º da Lei 9424/96, salvo autorização literal e expressa em decisão judicial que autorize o emprego em finalidades distintas”) foi esta devidamente acatada pelos municípios de Primavera, Rio Formoso, Escada, Cortês e Cabo de Santo Agostinho, conforme a análise da documentação juntada pelos entes aos autos deste IC.

Quanto aos municípios de Sirinhaém, Ipojuca e Amaraji, observa-se, conforme já exposto, que a questão já foi judicializada, o que tornaria inócuas eventuais determinações extrajudiciais.

Já no que se refere à segunda recomendação ministerial (feita no despacho de Doc. 122, para que os municípios não contratassem escritórios de advocacia para a execução das ações referentes aos precatórios do FUNDEF, bem como para que os honorários, caso viessem a contratar, não fossem pagos, em nenhuma hipótese, com os recursos do FUNDEF), observa-se que os municípios de Cortês, Rio Formoso, Primavera e Sirinhaém a acataram.

Em relação a Escada, Ipojuca, Cabo de Santo Agostinho e Amaraji observa-se que a discussão já se encontra judicializada.

Destarte, tem-se que, nesses casos, os valores que seriam destinados aos escritórios de advocacia contratados pelos municípios já são objeto de discussão judicial, quanto à possibilidade - ou não - de pagamento de honorários mediante o uso das verbas do FUNDEF recebidas a título de precatório.

No que toca especificamente à contratação de escritório de advocacia pelos municípios sem observância de procedimento licitatório, cabe aos Ofícios de Combate ao Crime e à Corrupção desta PRPE avaliar se tal conduta pode ser considerada, no presente caso, crime ou improbidade administrativa.

Do ponto de vista da tutela coletiva, o acatamento de recomendação para não pagamento de honorários advocatícios com recursos do FUNDEF/FUNDEB, ou ainda a judicialização dessa discussão - seja em ação civil pública, seja na própria ação de cumprimento de sentença movida

pelo município -, já preenche todo o objeto de atuação no âmbito da tutela coletiva, que no caso é impedir o desvio de finalidade na aplicação de verbas do FUNDEF/FUNDEB, o que ocorreria se os honorários fossem pagos com elas. Portanto, embora a questão da inexibibilidade indevida de licitação possa ser debatida em ação civil pública que vise impedir a vinculação de percentual dos precatórios ao pagamento de honorários advocatícios - ou levantada, com a mesma finalidade, na própria ação de cumprimento de sentença -, a tutela buscada pelo MPF na esfera coletiva será plenamente satisfeita com eventual decisão que vede essa destinação, quer se entenda como devida ou indevida a inexibibilidade de licitação.

Por fim, enfatize-se mais uma vez que, no entender deste signatário, a fiscalização do uso dessas verbas cabe primeiramente, em que pese o determinado no despacho de Doc. 181, aos órgãos de controle de contas, a não ser que chegue ao conhecimento deste Parquet notícia concreta de uso indevido dos recursos. Portanto, o acatamento da recomendação expedida pelo MPF ou a judicialização da questão dispensa, a princípio, a fiscalização por este órgão da aplicação dos recursos.

Ante o exposto,

1. promovo o arquivamento do presente IC, sem prejuízo do disposto no art. 12 da Res. 23/2007, do CNMP, em razão de os municípios investigados terem acatado as recomendações ministeriais e/ou já estarem judicializadas as questões tratadas nas referidas recomendações;

2. oficie-se ao representante, cientificando-o formalmente da promoção de arquivamento, sendo-lhe facultada a interposição de recurso no prazo de 10 (dez) dias, conforme estabelece o artigo 17, §§1º, 2º e 3º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

3. apresentada manifestação, voltem-me os autos conclusos;

4. decorrido o prazo in albis, encaminhem-se os autos à 1ª CCR, para fins de análise da presente promoção;

5. publique-se, na forma do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPF 87, de 03/08/2006;

6. remeta-se cópia dos presentes autos à DICRIM para distribuição entre os órgãos do combate ao crime e à corrupção, a fim de que seja analisada eventual caracterização de conduta criminosa e/ou ímproba na contratação sem licitação do escritório de advocacia Monteiro & Filhos Advogados Associados pelos municípios investigados neste procedimento.

LUCIANO SAMPAIO GOMES ROLIM

Procurador da República

#### PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 661, DE 7 DE JUNHO DE 2023

Notícia de Fato nº 1.26.000.002040/2023-29. (RESOLUÇÃO CNMP Nº 174/2017)

Cuida-se de notícia, oriunda da 3ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Petrolina/PE, acerca de possíveis irregularidades quanto às Leis Municipais nº 3.609/2023 e nº 3.610/2023, promulgadas em 17 de março, encaminhadas ao MPF para conhecimento e providências.

A Lei nº 3.609, de 17 de março de 2023, reestrutura a administração da AEVSF/FACAPE e readequa a concessão de gratificações/comissões, de conformidade com as leis no. 1.20112002 e no. 1.47412004, e dá outras providências (Documento 4.1, Página 12).

Por sua vez, a Lei nº 3.610, de 17 de março de 2023, altera o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos - PCCV dos servidores da Autarquia Educacional do Vale do São Francisco - AEVSF, em exercício na FACAPE - Faculdade de Ciências Sociais e Aplicadas de Petrolina e dá outras providências (Documento 4.1, Página 35).

Em 26 de abril de 2023, consta a seguinte deliberação no MPPE de Petrolina/PE Documento 4.1, Página 143:

(...) À luz do quanto exposto, emerge que a Lei Municipal nº 3.609/2023 detém as características da generalidade e abstração próprias de lei em tese, sendo potencialmente passível de controle perante a Constituição do Estado de Pernambuco, a partir de representação por inconstitucionalidade, seja por violação ao princípio da autonomia universitária (art. 188, da CE), seja por violação aos requisitos para criação de cargos em comissão estabelecidos pelo STF no tema de repercussão geral 1010, ao interpretar o art. 37, V, da Constituição Federal, norma de reprodução obrigatória na Constituição do Estado de Pernambuco, por tratar sobre organização político-administrativa do Estado.

3. Conclusão.

Assim sendo, por visualizar possível inconstitucionalidade nas disposições da Lei Municipal nº 3.609/2023 em face de normas de reprodução obrigatória da Constituição Federal na Constituição do Estado de Pernambuco, em especial os arts. 1º, 2º, 3º e 8º, DETERMINO à Secretaria que remeta cópia dos autos à Assessoria do Procurador-Geral de Justiça do Estado de Pernambuco, fim de que o corpo técnico avalie a viabilidade da propositura de representação ao Tribunal de Justiça por inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 3.609/2023 em face da Constituição do Estado de Pernambuco, bem como que cientifique os representantes acerca do teor deste despacho, para conhecimento e para que requeiram, se for o caso, o que entenderem cabível à espécie.

Em audiência realizada em 8 de maio de 2023 (Documento 4.1, Página 104), deliberou-se o seguinte:

DELIBERAÇÕES: 1) das Comissões sobre o Projeto de Lei que deu origem à Lei nº 3.609/23; 2) Encaminhem-se cópias dos autos ao Ministério Público Federal e ao Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público Estadual de Pernambuco; 3) A Procuradoria-Geral do Município encaminhará a proposta de criação do Grupo de Trabalho ao gestor municipal e remeterá a resposta, por instrumento formal, até o dia 12 de maio de 2023.

É o que se põe em análise.

O Ministério Público Federal é parte ilegítima para adoção de providências atinentes ao controle de constitucionalidade dos diplomas legislativos do Município de Petrolina/PE mencionados nesta notícia, que se referem à autarquia municipal de ensino superior, integrante da sistema estadual de ensino.

Não obstante a legitimidade universal do Procurador-Geral da República para ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade, o artigo 102 da Constituição estabelece que compete ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar, originariamente, a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal. Confira-se:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) (grifou-se)

(...)

Com efeito, as hipóteses de inconstitucionalidade que podem ser questionadas por meio de ADI no STF são: i) direta em relação à Constituição (inadmissível a inconstitucionalidade com ato interposto, que se reduz, em realidade, a um problema de ilegalidade); ii) de ato normativo federal ou estadual (excluídas as leis municipais); iii) de ato normativo posterior à Constituição de 1988 (inconstitucionalidade é fenômeno distinto da não recepção de leis anteriores a 1988). Recentemente o STF passou a admitir a ADI para atos normativos de efeitos concretos (TAVARES, André Ramos. Curso de Direito Constitucional, 21ª ed. 2023, São Paulo: Saraiva. E-book).

Veda-se até mesmo que a Constituição do Estado atribua ao Tribunal de Justiça competência para processar e julgar representação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal em face da Constituição Federal, em usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal (BARROSO, Luís Roberto. O controle de constitucionalidade no direito brasileiro. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. E-book).

Por outro lado, a Constituição da República, em seu artigo 125, § 2º, delega aos Estados a instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão.

O STF considera constitucional o exercício, pelos Tribunais de Justiça, do controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais em face da Constituição da República, quando se tratar de normas de reprodução obrigatória pelos Estados-membros (ADI nº 5.646/Sergipe).

Entende-se que a norma constitucional de repetição obrigatória pode constar expressamente reproduzida na Constituição do Estado-Membro ou de forma tácita, conforme explicitado pelo Ministro Luís Roberto Barroso, em voto na Rcl 6.344-ED, Primeira Turma, DJe de 7/8/2017:

Nada impede, porém, que o Tribunal de Justiça baseie suas conclusões em norma constitucional federal que seja de reprodução obrigatória pelos Estados-membros. Assim se qualificam as disposições da Carta da República que, por préordenarem diretamente a organização dos Estados-membros, do Distrito Federal e/ou dos Municípios, ingressam automaticamente nas ordens jurídicas parciais editadas por esses entes federativos. Essa entrada pode ocorrer, seja pela repetição textual do texto federal, seja pelo silêncio dos constituintes locais afinal, se sua absorção é compulsória, não há qualquer discricionariedade na sua incorporação pelo ordenamento local. Confirmam-se, nesse sentido: RE 598.016 AgR/MA, Rel. Min. Eros Grau; SL 10 AgR/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa; Pet 2.788 AgR/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso).

Tampouco seria o caso de ajuizamento de arguição de descumprimento de preceito fundamental (artigo 102, §1º, da CR/88), haja vista a natureza subsidiária desse instituto. O artigo 4º da Lei nº 9.882/1999 estatui expressamente o caráter residual da ADPF, ao dispor que não será admitida a arguição de descumprimento de preceito fundamental quando houver qualquer outro meio eficaz de sanar a lesividade.

No presente caso, existe a possibilidade de ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal em face da Constituição Estadual, perante o Tribunal de Justiça de Pernambuco, sendo, pois, incabível a propositura de ADPF.

O STF consolidou seu entendimento acerca do descabimento de processamento de ADPFs contra leis municipais que desafiem tanto a Constituição da República como a Constituição do Estado-Membro. Nesse sentido, colhem-se os seguintes julgados:

**AGRAVO REGIMENTAL EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. LEI MUNICIPAL QUE INSTITUI FERIADO. ALEGAÇÃO DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. NORMA DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA. PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE. INOBSERVÂNCIA. CABIMENTO DE ADI ESTADUAL. DESPROVIMENTO.**

1. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal exige a aplicação do princípio da subsidiariedade às ações de descumprimento de preceito fundamental (art. 4º, §1º, da Lei 9.882/1999), configurado pela inexistência de meio capaz de sanar a controvérsia de forma geral, imediata e eficaz no caso concreto Precedentes. 2. A impugnação da norma municipal que desafia tanto o texto federal quanto o estadual, pode ser feita perante o Tribunal local por meio do ajuizamento de ação de controle concentrado. Ausente o requisito da subsidiariedade. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido.

(STF – ADPF 723 AgR – Relator Ministro EDSON FACHIN – Julgado em 08.04.2021 – DJe de 15.04.2021). (destacou-se)

**AGRAVO REGIMENTAL EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. DECRETOS MUNICIPAIS. MEDIDAS DE RECOLHIMENTO NOTURNO RELACIONADAS À COVID-19. ILEGITIMIDADE ATIVA. ENTIDADE QUE NÃO REPRESENTA CATEGORIA PROFISSIONAL. INOBSERVÂNCIA DO REQUISITO DA SUBSIDIARIEDADE. POSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO PERANTE TRIBUNAIS DE JUSTIÇA LOCAIS. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.**

(...)

3. O cabimento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental será viável desde que haja a observância do princípio da subsidiariedade, que exige o esgotamento de todas as vias possíveis para sanar a lesão ou a ameaça de lesão a preceitos fundamentais, ou a verificação, ab initio, de sua inutilidade para a preservação do preceito. Precedentes desta CORTE.

4. A possibilidade de impugnação de ato normativo municipal perante o Tribunal de Justiça local, em sede concentrada, tendo-se por parâmetro de controle dispositivo da Constituição estadual, ou mesmo da Constituição Federal, desde que se trate de norma de reprodução obrigatória, caracteriza meio eficaz para sanar a lesividade apontada pela parte, de mesmo alcance e celeridade que a arguição de descumprimento de preceito fundamental perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em razão do que se mostra desatendido o requisito da subsidiariedade (art. 4º, § 1º, da Lei 9.882/1999).

5. Agravo Regimental a que se nega provimento.

(STF – ADPF 703 AgR – Relator Ministro ALEXANDRE DE MORAES – Julgado em 17.02.2021 – DJe de 24.02.2021). (destacou-se)

Noutro cerne, o MPF não figura entre os legitimados para propor ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal perante o Tribunal de Justiça, de acordo com o disposto no artigo 63 da Constituição do Estado de Pernambuco:

Art. 63. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade:

I - o Governador do Estado;

II - a Mesa da Assembléia Legislativa;

III - o Procurador-Geral da Justiça;

IV - os Prefeitos e as Mesas das Câmaras de Vereadores, ou entidade de classe de âmbito municipal, quando se tratar de lei ou ato normativo do respectivo Município;

V - os Conselhos Regionais das profissões reconhecidas, sediadas em Pernambuco;

VI - partido político com representação nas Câmaras Municipais, na Assembléia Legislativa ou no Congresso Nacional;

VII - federação sindical, sindicato ou entidade de classe de âmbito estadual; (destacou-se)

Vale ainda acrescentar que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação giza que os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal compreendem as instituições de educação superior mantidas pelo Poder Público municipal, entre as quais se insere a Facape.

O artigo 179 da Constituição de Pernambuco estabelece que o Estado organizará, em regime de colaboração com os Municípios e com a contribuição da União, o sistema estadual de educação, que abrange a educação pré-escolar, o ensino fundamental e médio, bem como oferecerá o ensino superior na esfera de sua jurisdição, respeitando a autonomia universitária e observando as seguintes diretrizes e normas.

Por sua vez, o artigo 188 da Constituição Estadual de Pernambuco dispõe que as universidades estaduais serão organizadas com base na indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão e gozarão de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira.

Constata-se, portanto, que a matéria tratada nestes autos não desperta a atribuição do Ministério Público Federal para agir, não havendo providências a serem adotadas no âmbito da Procuradoria da República em Pernambuco quanto à notícia de inconstitucionalidade das leis municipais aludidas nesta notícia.

Ante o exposto, determino o arquivamento liminar desta notícia de fato, com fundamento no art. 4º da Resolução nº 174/2017 - CNMP.

Apesar de dispensada a comunicação ao noticiante (art. 4º, § 2º, da Res. nº 174/2017 - CNMP), dê-se ciência desta decisão, por ofício, ao Ministério Público do Estado de Pernambuco.

Após, arquivem-se estes autos, nos termos do art. 5º da citada resolução.

CAROLINA DE GUSMÃO FURTADO  
Procuradora da República

#### PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 665/2023, DE 7 DE JUNHO DE 2023

#### INQUÉRITO CIVIL N. 1.26.000.003477/2020-37. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Cuida-se de inquérito civil instaurado com a finalidade de apurar notícia de que o Conjunto Residencial Padre José Edwaldo Gomes, situado na rua Lemos Torres, Bairro de Casa Forte, no Município de Recife/PE, estaria com sua estrutura comprometida, oferecendo risco alto de desabamento.

Conforme despacho de doc. 95, o IC foi remetido pelo 7º Ofício desta PR-PE a fim de que fosse analisado se o seu objeto já está contido no escopo da ACP nº 0008987-05.2005.4.05.8300, titularizada por este 10º Ofício, destacando que houve pedido expresso naqueles autos para inclusão do Conjunto Residencial Padre Edwaldo Gomes no rol de edificações abrangidas pela ação judicial.

De fato, como apontado pela titular do 7º Ofício, a discussão sobre a higidez estrutural do Conjunto Residencial Padre José Edwaldo Gomes já é objeto da ACP nº 0008987-05.2005.4.05.8300, onde a questão já vem sendo monitorada há muito tempo, sendo digno de nota, inclusive, que os blocos “D” e “F” foram recentemente inseridos na lista dos prédios de Risco Alto (R3) no âmbito daqueles autos.

Portanto, determino:

1) o encaminhamento dos autos à DICIV, a fim de que sejam redistribuídos a este 10º Ofício, em face da relação de continência com ACP nº 0008987-05.2005.4.05.8300.

2) a juntada de cópia integral deste IC aos autos da ACP nº 0008987-05.2005.4.05.8300.

Uma vez redistribuídos os autos, de pronto, com amparo no art. 9º da Lei nº 7.347/85 e no art. 17, caput, da Resolução nº 87/2006-CSMPPF, decido pelo arquivamento deste feito.

Comunique-se, eletronicamente, devendo o noticiante ser cientificado, inclusive, acerca do cabimento de recurso. Em havendo recurso, voltem-me para apreciar eventual reconsideração (art. 17, § 1º).

No caso de não haver a interposição de recurso no prazo cabível, encaminhem-se os autos à CCR/NAOP, no prazo estipulado no § 2º do art. 17 da Resolução CSMPPF nº 87, de 2006, para revisão.

PEDRO JORGE COSTA  
Procurador da República

#### PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 670, DE 9 DE JUNHO DE 2023

#### Procedimento Administrativo de acompanhamento de Políticas Públicas nº 1.26.000.001586/2023-62

Trata-se de procedimento administrativo instaurado com a finalidade de acompanhar as providências a serem adotadas pela CEF para cumprimento da Recomendação nº 2/2019, de 20 de março de 2019, referente à exclusão dos beneficiários não contemplados do CADMUT, bem assim para devolução dos recursos públicos federais empreendidos ao Município de Santa Maria da Boa Vista no âmbito da Operação APF 06.363-48 - Programa de Operações Coletivas e que não foram objeto de contrapartida em favor dos contratantes.

O feito foi instaurado por determinação contida na promoção de arquivamento do Inquérito Civil nº 1.26.001.000026/2018-13, no qual se constatou que a Representação de Filial de Habitação Petrolina/PE da Caixa Econômica Federal de Pernambuco aguardava a apresentação da lista definitiva pelo Município de Santa Maria da Boa Vista/PE para o distrato e exclusão do cadastro dos beneficiários não contemplados.

Para instrução do feito, determinou-se a expedição de ofício à Representação de Filial de Habitação Petrolina/PE da Caixa Econômica Federal em Pernambuco, para encaminhamento de cópia do Ofício GAB nº 28/2023, com a listagem remetida pelo ente municipal (Documentos 242 e 242.1 - IC nº 1.26.001.000026/2018-13), bem como para que prestasse informações atualizadas sobre os desdobramentos das providências informadas por meio do Ofício nº 0029/2022/REHABLI - Representação de Filial de Habitação Petrolina/PE, de 26/6/2022 (Ref. Operação APF nº 206.363-48).

Em resposta à requisição ministerial, a Representação de Filial de Habitação Petrolina da Caixa Econômica Federal informou o seguinte (Documento 11 - Ofício nº 0013/2023/ REHABLI - Representação de Filial de Habitação Petrolina/PE):

1. O empreendimento APF 206.363-48, produzido no município de Santa Maria da Boa Vista/PE, pelo programa Carta de Crédito FGTS - Operações Coletivas, foi finalizado com redução de meta, por meio do cancelamento de 92 (noventa e dois) contratos habitacionais, e consequente exclusão do CADMUT dos beneficiários desligados da operação.

2. Informamos, também, que os valores inerentes aos subsídios concedidos para a produção das unidades habitacionais desvinculadas foram automaticamente devolvidos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, quando do cancelamento dos contratos.

É o que se põe em análise.

Eram duas as questões pendentes, conforme Promoção de Arquivamento nº 433/2023 (PR-PE-00023531/2023) do IC nº 1.26.001.000026/2018-13, a saber, 1) a exclusão no CADMUT dos beneficiários não contemplados com a referida política pública, com vistas a possibilitar a sua participação em outros programas governamentais de moradia (Ref. Recomendação nº 02/2019); 2) a devolução dos recursos públicos federais empreendidos ao Município de Santa Maria da Boa Vista no âmbito da Operação APF 06.363-48 - Programa de Operações Coletivas.

Com a informação da Caixa Econômica Federal de que cancelou noventa e dois contratos habitacionais, com a consequente exclusão do CADMUT dos beneficiários desligados da operação; e que os valores inerentes aos subsídios concedidos para a produção das unidades habitacionais desvinculadas foram automaticamente devolvidos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, quando do cancelamento dos contratos, esgotou-se o objeto deste procedimento de acompanhamento.

Posto isso, com amparo no art. 12 da Resolução CNMP nº 174/2017, decido pelo arquivamento deste feito, com baixa na distribuição interna.

Comunique-se, eletronicamente, a (1ª CCR) do teor desta decisão (art. 12).

PEDRO JORGE COSTA  
Procurador da República  
- Em substituição no 7º Ofício -

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

RECOMENDAÇÃO Nº 2, DE 10 DE JUNHO DE 2023

Referência: IC nº. 27.001.000226/2020-53

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput, 129, incisos, II e II, da Constituição Federal, nos artigos, 1º, 2º, 5º, inciso I, h, 6º, incisos VII, “a” e “d”, e XX e 8º, inciso II, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos – arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, bem como “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis” (art. 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 6º, incisos VII, alínea “b”, primeira parte e XX, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal a tutela do erário e a adoção de medidas (extrajudiciais/judiciais) para assegurar a regular aplicação das verbas públicas federais e a observância dos princípios constitucionais-administrativos correlatos;

CONSIDERANDO que tramita junto a esta Procuradoria da República o procedimento nº 1.27.001.000226/2020-53, instaurado para investigar possíveis irregularidades em decorrência do Pregão Presencial n. 004/2018 para locação de veículos firmado entre a empresa Amaro Coelho Construções LTDA (CNPJ 09.292.904/001-02) e o Município de Pio IX/PI;

CONSIDERANDO que, no bojo do sobredito procedimento, restou evidenciado que houve subcontratação integral dos serviços de locação de veículo com condutor;

CONSIDERANDO, ademais, que a subcontratação integral, de todo o objeto do contrato decorrente de certame licitatório, através da celebração de diversos contratos com proprietário de veículos, para que estes executem os serviços de transporte, transfere para eles todos os custos (encargos previdenciários e trabalhistas, manutenção dos veículos, pagamento de eventuais motoristas etc.) da execução, desrespeitando as cláusulas contratuais e a Lei de Licitações, assim como fere o caráter intuitu personae do contrato administrativo;

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.133/21 – Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública deve ser aplicada em todas as obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública com terceiros, ressalvas as hipóteses em lei;

CONSIDERANDO que a subcontratação integral do serviço contratado pela Administração Pública viola o caráter competitivo do certame e a isonomia entre os licitantes, além de permitir a execução do serviço contratado por pessoa sem a devida habilitação jurídica e qualificação técnica (art. 122 da Nova Lei de Licitações);

CONSIDERANDO que é permitida somente a subcontratação parcial da obra, serviço ou fornecimento, em situações especiais e devidamente justificadas, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração, no termos do art. 122 da Lei 14.133/2021;

CONSIDERANDO que a subcontratação parcial do objeto contratado, não admitida no edital ou no contrato, bem como a subcontratação total constituem motivos para a rescisão contratual, conforme dispõe o art. 78, VI, da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO o teor do Acórdão nº 834/2014-Plenário-TCU, no qual se decidiu que a subcontratação deve ser tratada como exceção, sendo admitida a subcontratação parcial e, ainda assim, desde que demonstrada a inviabilidade técnico-econômica da execução integral do objeto por parte da contratada, e que haja autorização formal do contratante;

CONSIDERANDO, outrossim, que no âmbito do referido procedimento verificou-se que as notas fiscais referentes à prestação de serviços de locação de veículo com condutor não tiveram o atesto da efetiva execução dos serviços, com a especificação dos veículos e/ou quilômetros percorridos;

CONSIDERANDO que a ausência de atesto de execução do serviço contratado configura grave irregularidade, dada a falta de diligência mínima que possibilite auferir se houve a contrapartida pela pessoa jurídica contratada;

CONSIDERANDO que a liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito, conforme preceitua o art. 63 da Lei nº 4.320/64;

CONSIDERANDO que a liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base, dentre outros documentos, os comprovantes da entrega do material ou da prestação efetiva do serviço, nos termos do §2º do art. 63 da Lei nº 4.320/64;

CONSIDERANDO que o artigo 37 da Constituição Federal estabelece que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

RESOLVE, na forma do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, e do art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93:

RECOMENDAR ao(à) Prefeito(a) e ao(à) Secretário(a) de Educação do Município de Pio IX/PI, com vistas a efetivar a contratação adequada, por meio de regular licitação, da prestação do serviço de locação de veículo com condutor e serviço de transporte escolar, adote as seguintes providências:

1) Em caso de contratação de empresa para a prestação do serviço de locação de veículo com condutor e serviço de transporte escolar, incluir, como requisito para a fase de habilitação no procedimento licitatório, que o(s) licitante(s) possua(m) veículos adequados (art. 105, II, 136 e 137 do Código de Trânsito Brasileiro), em número suficiente para a execução do contrato, a fim de promover a contratação de pessoas físicas ou jurídicas que tenham capacidade operacional para prestar o serviço de locação de veículo com condutor e/ou transporte escolar;

2) Não admitir a subcontratação total ou ilícita do serviço de transporte, conforme legislação aplicável, permitindo-se, apenas, a subcontratação parcial e, ainda assim, somente quando houver previsão no edital licitatório e no contrato e desde que demonstrada a inviabilidade técnico-econômica da execução integral do objeto por parte da contratada;

3) Determinar e fiscalizar a efetiva e adequada prestação do serviço de locação de veículo com condutor e/ou serviço de transporte escolar, inclusive quanto à distância efetivamente percorrida, e, também, por intermédio da nomeação de fiscal do contrato, com controle individual da prestação do serviço de transporte, aferindo o nome do motorista, placa e modelo do veículo, quilometragem percorrida, entre outras informações que permitam o adequado e efetivo controle social da prestação do serviço;

4) Promover as providências necessárias para que todas as notas fiscais correspondentes à prestação dos serviços de transporte escolar e/ou locação de veículo com condutor tenham o devido atesto de que os serviços foram efetivamente executados, com a discriminação/identificação dos veículos e respectivos condutores responsáveis pela contraprestação;

5) Promover a análise e revisão, rescindindo/anulando, até o final do exercício financeiro em curso, o(s) contrato(s) que não se ajuste(m) às medidas ora recomendadas, sendo vedado, nesse caso, a prorrogação ou aditamento contratual, a fim de regularizar a contratação e cessar/evitar o prejuízo ao erário;

Fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento desta Recomendação, para que a Prefeitura se manifeste acerca do acatamento de seus termos.

**EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO:** o não atendimento da presente recomendação dá ciência e constitui em mora o(s) destinatário(s) quanto às providências apontadas. O não atendimento das providências apontadas ensejará a responsabilização dos destinatários e dirigentes recomendados por sua conduta comissiva ou omissiva, sujeitando-os às consequentes medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis.

Publique-se a presente recomendação no portal eletrônico do Ministério Público Federal, nos termos do art. 23 da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

PATRICK ÁUREO EMMANUEL DA SILVA NILO  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA PRRJ Nº 529, DE 9 DE JUNHO DE 2023

Altera a Portaria PRRJ Nº 514/2023 e modifica as férias dos Procuradores da República CARMEN SANT ANNA e RODRIGO GOLIVIO PEREIRA para o período de 17 a 26 de julho de 2023.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que os Procuradores da República CARMEN SANT ANNA e RODRIGO GOLIVIO PEREIRA solicitaram alteração de suas férias, anteriormente marcadas para o período de 17 de julho a 05 de agosto de 2023 (Portaria PRRJ Nº 514/2023, publicada no DMPF-e Nº 106 - Extrajudicial, de 09 de junho de 2023, página 22-23), para o período de 17 a 26 de julho de 2023, resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria PRRJ Nº 514/2023 modificando as férias dos Procuradores da República CARMEN SANT ANNA e RODRIGO GOLIVIO PEREIRA para o período de 17 a 26 de julho de 2023, excluindo-os da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados neste período.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA PRRJ Nº 530, DE 9 DE JUNHO DE 2023

Exclui o Procurador da República EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE da distribuição de todos os feitos e audiências no período de 13 a 17 de junho de 2023.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando Portaria PGR/MPF Nº 442, de 9 de junho de 2023 que autorizou o afastamento do Procurador da República EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE das suas funções institucionais e do país, no período de 13 a 17 de junho de 2023, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE da distribuição de todos os feitos e audiências a ele vinculados no período de 13 a 17 de junho de 2023.

Art. 2º Dê-se ciência à SERAF para cumprimento do disposto na Portaria PGR/Nº 358/2016.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

## PORTARIA PRRJ Nº 532, DE 9 DE JUNHO DE 2023

Dispõe sobre férias da Procuradora da República IZABELLA MARINHO BRANT no período de 19 a 28 de julho de 2023.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que a Procuradora da República IZABELLA MARINHO BRANT solicitou fruição de férias no período de 19 a 28 de julho de 2023, resolve:

Art. 1º Excluir a Procuradora da República IZABELLA MARINHO BRANT, no período de 19 a 28 de julho de 2023, da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Parágrafo Único. Excluir a Procuradora da República IZABELLA MARINHO BRANT da distribuição de todos os feitos que lhe são vinculados nos 2 dias úteis anteriores às suas férias do período de 19 a 28 de julho de 2023.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

## PORTARIA PRRJ Nº 537, DE 9 DE JUNHO DE 2023

Designa a Procuradora da República ANA PAULA RIBEIRO RODRIGUES para realizar audiência junto à 1ª Vara Federal Criminal no dia 14 de junho de 2023.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando:

I - o disposto no art. 48, inciso VII, "b" e art. 50, inciso II da Lei Complementar nº 75/93;

II - que os dias não contemplados nesta portaria são de responsabilidade dos Procuradores remanescentes da Vara, conforme portarias em vigor;

III - a necessidade de se manter a equitativa distribuição da carga de trabalho entre todos os procuradores que atuam na área criminal, inclusive no que pertine ao rodízio das audiências da 1ª Vara Federal Criminal, resolve:

Art. 1º Designar a Procuradora da República ANA PAULA RIBEIRO RODRIGUES para realizar audiência junto à 1ª Vara Federal Criminal no dia 14 de junho de 2023.

Parágrafo único. A responsabilidade pelo acompanhamento da pauta na data acima estabelecida compete ao gabinete do procurador designado.

Art. 2º Ressalvados os casos de licença para tratamento de saúde, só serão admitidas redesignações a partir de solicitações de permuta encaminhadas pelos interessados ao Procurador-Chefe, para edição da pertinente portaria.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

## PORTARIA Nº 142, DE 30 DE MAIO DE 2023

Procedimento Preparatório nº 1.30.001.001842/2022-06.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua Procuradora da República subscritora, no exercício de suas atribuições institucionais e constitucionais, em especial as constantes do artigo 129, inciso III da Constituição da República, e artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93; CONSIDERANDO que é função do Ministério Público instaurar inquérito civil público e outros procedimentos administrativos correlatos "para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos" (art. 129, III da Constituição Federal e art. 7º, I da LC 75/93); CONSIDERANDO o disposto nos artigos 4º §1º da Resolução nº 87/2006 do CSMPE e 2º §6º da Resolução do CNMP sobre o prazo de tramitação dos procedimentos administrativos; CONSIDERANDO os elementos constantes no presente procedimento administrativo, CONVERTE o procedimento preparatório nº 1.30.001.001842/2022-06 em Inquérito Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, a fim de analisar possíveis irregularidades no processo de licitação 33433.156718/2021-51, para contratação em caráter emergencial de prestação de serviços continuados de entrega, organização e guarda de documentos, auxílio à locomoção de pacientes, recepção, atendimento, secretariado e outros de natureza administrativa e operacional do Hospital Federal dos Servidores do Estado.

Determina, ainda, a adoção das seguintes providências:

1) Registre-se e publique-se a presente portaria, comunicando-se a instauração deste Inquérito Civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

2) Oficie-se ao HFSE solicitando que sejam encaminhadas cópias dos anexos mencionados no despacho do Coordenador de Administração, enviado por meio do OFÍCIO Nº 329/2023/HFSE/DGH/SAES/, que não vieram anexados ao referido documento.

3) Após, acautele-se por 60 dias, no aguardo das informações requisitadas.

MARINA FILGUEIRA DE CARVALHO FERNANDES  
Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 66, DE 7 DE JUNHO DE 2023

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, inciso I, da Constituição da República, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 75/93;

Considerando a necessidade de adotar providências para o oferecimento de acordo de não persecução penal (ANPP) aos investigados do Inquérito Policial n. 5005412-19.2022.4.04.7108, conforme art. 28-A do Código de Processo Penal;

Considerando que o procedimento administrativo é o instrumento destinado a embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, conforme art. 8º, IV, da Resolução CNMP n. 174/2017;

Considerando o teor da Orientação Conjunta n. 03/2018 da 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF, que estabelece que as referidas providências devem ser realizadas preferencialmente no âmbito de um procedimento de acompanhamento, resolve instaurar procedimento administrativo, vinculado ao 1º Ofício.

Publique-se, em cumprimento ao art. 9º da Resolução CNMP n. 174/2017, sendo desnecessária a comunicação da instauração à Câmara Revisora, tendo em vista as orientações contidas nos Ofícios Circulares n. 01/2018/2ª CCR e 30/2018 - 4ª CCR.

HENRIQUE FELBER HECK  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 67, DE 7 DE JUNHO DE 2023

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, inciso I, da Constituição da República, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 75/93;

Considerando a necessidade de adotar providências para o oferecimento de acordo de não persecução penal (ANPP) aos investigados do Inquérito Policial n. 5002554-66-2018.404.7104, conforme art. 28-A do Código de Processo Penal;

Considerando que o procedimento administrativo é o instrumento destinado a embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, conforme art. 8º, IV, da Resolução CNMP n. 174/2017;

Considerando o teor da Orientação Conjunta n. 03/2018 da 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF, que estabelece que as referidas providências devem ser realizadas preferencialmente no âmbito de um procedimento de acompanhamento, resolve instaurar procedimento administrativo, vinculado ao 1º Ofício.

Publique-se, em cumprimento ao art. 9º da Resolução CNMP n. 174/2017, sendo desnecessária a comunicação da instauração à Câmara Revisora, tendo em vista as orientações contidas nos Ofícios Circulares n. 01/2018/2ª CCR e 30/2018 - 4ª CCR.

HENRIQUE FELBER HECK  
Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 12, DE 4 DE OUTUBRO DE 2022

O Ministério Público Federal, representado pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República, pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93 e, ainda,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que nos autos do Processo de Crimes Ambientais JEF n. 5005155-31.2021.4.04.7204, em seu evento 89, foi proferida sentença declarando a extinção da punibilidade, em relação ao acusado Jair Martins, restando, porém, a comprovação da recuperação ambiental (composição civil dos danos causados);

RESOLVE

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, nos termos do art. 8º da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, com o propósito de verificar o fiel cumprimento da Transação Penal aceita pelo Sr. Jair Martins, no âmbito do Processo Judicial n. 5005155-31.2021.4.04.7204, especificamente, em relação à elaboração e execução de PRAD - Plano de Recuperação de Área Degradada, visando à composição dos danos ambientais causados.

DETERMINO:

1) Registro e autuação da presente Portaria de Procedimento Administrativo de Acompanhamento vinculada à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão.

2) Seja dada a publicidade prevista no art. 9º da Resolução 174/2017/CNMP, comunicando-se a instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão.

3) Notifique-se o Sr. Jair Martins, informando-o da instauração deste Procedimento de Acompanhamento. Ainda, requisite-se que preste informações atualizadas acerca da elaboração e execução do PRAD - Plano de Recuperação de Área Degradada, conforme pactuado em audiência de Transação Penal (Processo Judicial n. 5005155-31.2021.4.04.7204), em especial, que informe se foi devidamente apresentado e aprovado pelo Órgão Ambiental competente. Por fim, informe-se que as últimas informações prestadas datam de 27 de julho de 2022, conforme manifestação acostada no evento 84, dos autos acima citados. Prazo para resposta: 20 (vinte) dias.

MARIO ROBERTO DOS SANTOS  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 116, DE 6 DE JUNHO DE 2023

Procedimento Preparatório nº 1.33.000.002829/2022-64- GABPR11-ATC.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO a existência do Procedimento Preparatório nº 1.33.000.002829/2022-64, que versa sobre a regularização na distribuição de medicações antirretrovirais e medicações de uso contínuo às pessoas vivendo com HIV e Aids, no âmbito do Estado de Santa Catarina,

DETERMINO a CONVERSÃO deste procedimento em INQUÉRITO CIVIL tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e atuação de Inquérito Civil, com a seguinte ementa:

7º OFÍCIO. SAÚDE. PESSOAS VIVENDO COM HIV/AIDS. RECOMENDAÇÃO Nº 06/2022 DO CONSELHO ESTADUAL DE DIREITOS HUMANOS DE SANTA CATARINA - CEDHSC. DIFICULDADES DE ACESSO A ALGUNS MEDICAMENTOS ANTIRRETROVIRAIS E MEDICAÇÕES DE USO CONTÍNUO. ESTADO DE SANTA CATARINA.

b) Oficie-se ao Ministério da Saúde com cópia da INFORMAÇÃO nº 270/2022/SES/DIAF (PR-SC-00062076/2022) solicitando que preste esclarecimentos sobre o atual quadro da situação;

c) Publique-se;

ANDRÉ TAVARES COUTINHO  
Procurador da República

## PORTARIA GABPR1/AAH/PR/SC Nº 117, DE 7 DE JUNHO DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes na Notícia de Fato nº 1.33.000.001493/2023-01, versando sobre supressão de vegetação nativa e mata ciliar, assim como danos à fauna, em área localizada na Rua dos Recantos s/nº, bairro Palmas, município de Governador Celso Ramos/SC, inscrição imobiliária nº 02.03.180.1993 (coordenadas geográficas 6973939.00mS - 743816.00mE), cuja responsabilidade foi atribuída ao particular Pedro Pereira;

Converta-se em INQUÉRITO CIVIL o procedimento acima indicado, de mesma numeração, para promover a apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil, com o seguinte descritor:

4ª CCR. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MATA CILIAR. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. RUA DOS RECANTOS S/N. LOCALIDADE DE PALMAS. MUNICÍPIO DE GOVERNADOR CELSO RAMOS/SC.

Determino, ainda, requisição de informações à FAMGOV sobre as providências adotadas, especialmente recuperação da área.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

EDUARDO BARRAGAN  
Procurador da República

## RECOMENDAÇÃO Nº 1, DE 30 DE MAIO DE 2023

Inquérito Civil nº 1.33.002.000391/2019-64

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no exercício de suas funções institucionais e legais estatuídas, em especial, no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93 e no artigo 129, incisos II e III, da Constituição da República, vem expor e recomendar o seguinte:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a instauração nesta Procuradoria da República do Inquérito Civil nº 1.33.002.000391/2019-64, que objetiva apurar possíveis infrações administrativas praticadas pela servidora M.T.B., professora do Instituto Federal de Santa Catarina - IFSC, Campus de Chapecó, bem como eventual omissão da gestão da entidade em apurar as infrações;

CONSIDERANDO que durante a instrução dos autos foram obtidas informações de que a Comissão Sindicante apurou que, entre os anos 2006 a 2019 a servidora emitiu 151 Anotação de Responsabilidade Técnica - ARTs, mesmo impedida de exercer outra atividade remunerada, por atuar em regime de 40 horas, com dedicação exclusiva no Instituto Federal e Santa Catarina;

CONSIDERANDO que há informações de que houve notícias, ainda no ano de 2012, que servidores estariam realizando atividades externas, inclusive durante afastamento por problemas de saúde, mas não houve qualquer sequência na apuração dos fatos noticiados naquela época, sendo que esse assunto novamente foi levantado durante a tramitação do Processo Administrativo Disciplinar - PAD nº 23292.020430/2019-66, envolvendo a servidora em assunto diverso, motivo de ter sido instaurada a Comissão Sindicante nº 23292.001895/2021-82;

CONSIDERANDO o resultado obtido durante a apuração da Sindicância Investigativa, foi proposto um Termo de Ajustamento de Conduta com a proposta de devolução ao erário do montante de R\$ 113.051,34 não aceito pela servidora, motivo de ter sido autorizada, ainda em 02/07/2021 abertura do Processo Administrativo Disciplinar - PAD, autuado com o nº 23292.015812/2021-04;

CONSIDERANDO que, transcorridos quase 2(dois) anos desde a instauração do PAD, conforme documento recebido (Ofício nº 088/2023 - REITORIA/IFSC), o PAD ainda não foi concluído;

CONSIDERANDO ainda que a Lei 8.112/1990, estabelece no artigo 151 as fases do processo disciplinar e no artigo 152 conta que "O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem";

CONSIDERANDO, por fim, que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia; promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos.(art. 129, I, II e III da Constituição Federal e art 6º, VII, 'a', 'b' e 'd', da Lei Complementar nº 75/93);

RESOLVE, na forma do art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAR, ao INSTITUTO FEDERAL DE SANTA CATARINA - IFSC, na pessoa do Magnífico Reitor, que que atue com diligência e celeridade na condução do Processo Administrativo Disciplinar - PAD nº 23292.015812/2021-04, encaminhando cópia ao órgão da CGU com atribuição, para ciência e adoção das medidas que entenda cabíveis, devendo adotar todas as medidas necessárias para que esse procedimento seja concluído no prazo legal;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL adverte que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os que se mantiverem inertes, inclusive de responsabilização pessoal do Administrador Público, quando for o caso.

Nesse passo, com fundamento no art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93, requisita-se, desde logo, que seja informado, em até 30 (trinta) dias, se acatará ou não esta recomendação, apresentando, em qualquer hipótese de negativa, os respectivos fundamentos.

Em caso de acatamento desta recomendação, deverá o Magnífico Reitor, no mesmo prazo, informar quais medidas vêm sendo adotadas para dar cumprimento ao que foi recomendado, apresentando, ainda, documentação que comprove o total atendimento à presente recomendação.

MARIO SERGIO GHANNAGE BARBOSA  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA PRE/SE Nº 15, DE 7 DE JUNHO DE 2023

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 77, caput, e 79, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/93 e o que consta no Ofício nº 346/2023- SECGER e nas Portarias/PGJ 290/2023, 1095/2023, 281/2023, 1076/2023, 1192/2023, 1336/2023, 1337/2023, 1443/2023, 1364/2023, 1524/2023 e 1522/2023.

RESOLVE:

Art. 1º Designar os Promotores de Justiça, adiante nominados, para, em virtude do afastamento dos Titulares, atuar perante a Justiça Eleitoral, observando-se as seguintes lotações na respectiva Zona Eleitoral:

ZONA ELEITORAL	SEDE	PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA	PERÍODO
35ª ZE	Umbaúba	PETERSON ALMEIDA BARBOSA	01 a 30/06/202
3ª ZE	Aquidabã	LUIS FELIPE JORDÃO WANDERLEY	01 a 20/06/2023
11ª ZE	Japarutaba	JOÃO RODRIGUES NETO	01 a 30/06/2023
29ª ZE	Carira	BRUNO MELO MOURA	16/06 a 02/07/2023
23ª ZE	Tobias Barreto	ANTONIO CARLOS NASCIMENTO SANTOS	01 a 30/06/2023
4ª ZE	Boquim	DEIJANIRO JONAS FILHO	01 a 05 /06/2023
4ª ZE	Boquim	DEIJANIRO JONAS FILHO	06 a 30/0 6/2023
2ª ZE	Aracaju	CLAUDIA DANIELA DE FREITAS SILVEIRA FRANCO	01/06/2023

16ª ZE	Nossa Senhora das Dores	BRUNO MELO MOURA	1/06/2023, 02/06/2023, 05/06/2023, 06/06/2023 e 07/06/2023
21ª ZE	São Cristóvão	FÁBIO PINHEIRO SILVA DE MENEZES	20,21,22,23,27 e 28/06/2023
12ª ZE	Lagarto	ALESSANDRA PEDRAL DE SANTANA SUZART	06/06/23, 07/06/23, 08/06/2023, De 13/06/23 a 02/07/2023

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor nesta data, retroagindo seus efeitos a partir de 1º/06/2023.  
Publique-se.  
Comunique-se.

LEONARDO CERVINO MARTINELLI  
Procurador Regional Eleitoral

### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

#### PORTARIA Nº 16/PR-TO/3º OFÍCIO NTC, DE 7 DE JUNHO DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições decorrentes da Constituição Federal e da Lei Complementar n.º 75/93; e

CONSIDERANDO o arquivamento do Inquérito Civil n. 1.36.000.000309/2019-18, instaurado nesta Procuradoria com o objetivo de apurar a regularidade do Instituto Federal de Educação do Tocantins – IFTO, da Universidade Federal do Tocantins – UFT e da Universidade Federal do Norte do Tocantins – UFNT, quanto aos procedimentos de prevenção e combate de incêndio e pânico junto ao Corpo de Bombeiros Militar do Tocantins – CBM-TO;

CONSIDERANDO que as diligências realizadas no bojo do IC supramencionado demonstraram que os procedimentos de prevenção e combate a incêndio e pânico foram instaurados e estão em processo de regularização;

CONSIDERANDO que a UFT e o IFTO, conforme apurado, estão com os projetos contra incêndio aprovados ou regularizados na maioria de seus câmpus, dentre os quais uma parte está aguardando liberação financeira para a devida execução;

CONSIDERANDO que a UFNT esclareceu que o processo de implantação definitiva retardou a regularização dos projetos de combate a incêndio, mas que iniciaram os trabalhos para sanar as pendências no primeiro semestre deste ano de 2023;

CONSIDERANDO o entendimento exarado no arquivamento do Inquérito Civil n. 1.36.000.000309/2019-18 de que os problemas em apreço estão sendo regularizados e a medida mais adequada seria acompanhar as conclusões dos projetos pelas instituições de ensino em procedimento administrativo;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que o art. 38, I, da Lei Complementar n.º 75/93 incumbe ao MPF a atribuição para instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos e que a Resolução CNMP n.º 174/2017 regulamenta a instauração de procedimento administrativo no âmbito do Ministério Público, resolve:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar o andamento da regularização do Instituto Federal de Educação do Tocantins – IFTO, da Universidade Federal do Tocantins – UFT e da Universidade Federal do Norte do Tocantins – UFNT, quanto aos procedimentos de prevenção e combate de incêndio e pânico junto ao Corpo de Bombeiros Militar do Tocantins – CBM-TO.

Encaminhe-se a presente portaria à Coordenadoria Jurídica desta Procuradoria para registro e autuação como procedimento administrativo vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Remeta-se cópia desta portaria para publicação, nos termos do art. 4º, VI, e do art. 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Comunique-se à 1ª CCR/MPF.

Ademais, devem ser realizadas as seguintes diligências:

(i) oficie-se à UFT, UFNT e ao IFTO requisitando informações atualizadas acerca da implementação do projeto de prevenção e combate a incêndio em seus câmpus; e

(ii) junte-se aos autos do PA, como anexo, cópia integral do Inquérito Civil n. 1.36.000.000309/2019-18.

Após o cumprimento das diligências, venham os autos conclusos para deliberação.

SÉRGIO VALADÃO FERRAZ  
Procurador da República  
Em substituição no 3º Ofício

**EXPEDIENTE****MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
SECRETARIA GERAL  
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 108/2023**  
**Divulgação: segunda-feira, 12 de junho de 2023 - Publicação: terça-feira, 13 de junho de 2023**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03**  
**CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913**  
**E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br**

**Responsáveis:**

**Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira**  
**Subsecretária de Documentação**

**Renata Barros Cassas**  
**Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**